

PROCESSO Nº 294/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**
Documento: PROCEDIMENTO LEGISLATIVO nº **011/2020**

Data do protocolo: -	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 17/12/2020
-------------------------	---	---

Assunto:

Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Procedimento Legislativo

Autoria: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 17 de dezembro de 2020

Protocolo: -, de 16 de outubro de 2020

Araraquara, 22 de outubro de 2020

Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça
Diretor Legislativo
Matrícula 24.082



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



FLS. 003
PROC. 294/12
C. M. Adm. 2

TC-004378.989.16
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, as justificativas apresentadas, bem como a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária e o arquivamento do expediente eTC-017732/989/17.

Determinou, também, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis, bem como o envio de cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Ministério Público do Estado e a Receita Federal do Brasil, nos termos do voto do Relator.
 - Arquivar o expediente eTC017732/989/17.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004378.989.16
Municipal

- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESB/ms/lgs

FLS. 004
PROC. 294/20
C. M. *Alcides*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-MOXF-2100-64YX-376T



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 005
PROC. 294120
C. M. [assinatura]



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QPP9-55F2

11-12-18

SEB

=====

76 TC-004378/989/16

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-18.

=====

Ementa: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. ENCARGOS NÃO QUITADOS (PASEP). DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI FISCAL. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. PARECER DESFAVORÁVEL.

- Compensações previdenciárias de forma unilateral que será examinada em autos apartados.
- Resultados (orçamentário e financeiro) ajustados em virtude de não empenhamento do PASEP.
- Déficit financeiro ajustado devido à contabilização indevida de restos a pagar.
- Artigo 42 ajustado em virtude de não empenhamento do PASEP.
- Falta de fidedignidade dos registros contábeis.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,19%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	32,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,56%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 006
PROC. 294120
C. M. Adriano



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-5562. cont@tce.sp.gov.br

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Irregular	A partir de abril/19 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 12.338.373,98 (ajustado)	1,97% - Superávit	
Resultado Financeiro: (R\$105.274.314,79)	Déficit	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS)	Regular	
Encargos Sociais (PASEP)	Irregular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei Complementar nº 02 de 23-02-05.	Irregular	
*Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Irregular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, "b", e VII	Regular	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -x-

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	C+	B	B+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	A	B+	B
2016	B	B+	B+	C	↑B+	A	↑A	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, exercício de 2016.

1.2. Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³.

² Lei Federal nº 13.683 de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 007
PROC. 294/20
C. M. Adm. 2



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

Nas análises relativas aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 (eventos 12.40 e 60.40) foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.2** Dívida de Curto Prazo; **B.1.3** Fiscalização das Receitas; **B.1.4** Dívida Ativa; **B.2.2** Despesa de Pessoal; **B.3.1.2** Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.5.1.** Encargos; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.6.1.** Tesouraria; **B.6.3.** Bens Patrimoniais; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.2.3** Execução Contratual; **C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; **D.1** Cumprimento das Exigências Legais; **D.2** Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1** Quadro de Pessoal e **D.5** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Chefe do Executivo foi devidamente cientificado (eventos 12.42 e 60.42) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados e disponibilizados no processo eletrônico, para ciência e eventuais providências visando à regularização dos apontamentos.

1.3. O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 90.92) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo à Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º;
- O conjunto de autorizações contido no artigo 4º da LOA permite a abertura de créditos adicionais suplementares num patamar superior aos índices inflacionários projetados para o exercício, em desatenção ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 29/2010.

A.2. Controle Interno:

- O Município, considerando seu porte, não possui o cargo efetivo de Controlador Interno, a ser provido mediante concurso público,

³ “**Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 008
PROC. 294/20
C. M. Adriano



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

tal como orienta o Manual de Controle Interno disponível no site desta E. Corte e divulgado por meio do Comunicado SDG nº 36/2012.

A.3. Acompanhamento do Ensino – Fiscalização Operacional
– Ciclo I do Ensino Fundamental:

- Necessitam de adequações a EMEF Prof. Henrique Scabello e a EMEF Eugenio Trovatti, a fim de dispor em suas instalações físicas dos itens constantes do Parecer CNE/CEB nº 08/2010;
- Carência de livros infantis, infanto-juvenis e paradidáticos, em relação ao recomendado no Parecer CNE/CEB n.º 08/2010, na maioria das unidades escolares do ciclo I do Ensino Fundamental;
- A maior parte das unidades escolares possui insuficiente número de aparelhos televisores e de DVD;
- Possuem inadequado número de computadores, abaixo do número preconizado no Parecer CNE/CEB n.º 08/2010 as seguintes escolas: EMEF Prof. Henrique Scabello, EMEF Prof. Luiz Roberto Salinas Fortes e EMEF Prof. Waldemar Safiotti;
- Diversas turmas do Ciclo I do Fundamental, em grande parte das escolas da rede municipal, têm quantidade de alunos superior ao preconizado pelo MEC (CNE/CEB n.º 08/2010, máximo de 24 alunos);
- Excessivo número de alunos por classe em relação às dimensões da mesma na EMEF Prof. Henrique Scabello e na EMEF Prof. Waldemar Safiotti. De acordo com o CNE, o ideal seria 1,875 alunos/m²;
- Possível deficiência na divulgação e promoção dos cursos oferecidos pela Secretaria de Educação;
- Os temas das reuniões de trabalho do corpo docente não são previamente discutidos com os professores;
- Conforme respostas de 71% do professorado, o Plano de Carreira do Magistério não estimula a permanência na rede pública municipal;
- Desatendimento à Lei Federal nº 10.098/00 (Acessibilidade) em todas as Unidades visitadas;
- Mau estado de conservação constatado em unidades escolares;
- As escolas visitadas não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

A.4. Acompanhamento da Saúde – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 009
PROC. 299120
C. M. Adina



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

- As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras, pois não há pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitrapas, em ciclos semanais;

- A estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IDO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue.

A.5.1. Fiscalização Ordenada – Merenda:

- A recepção e conferência dos insumos para o preparo da merenda não é acompanhada por nutricionista;

- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;

- Não há auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros na maioria das escolas;

- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;

- O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – não fiscaliza as condições das merendas nas escolas.

A.5.2. Fiscalização Ordenada – Transparência:

- O SIC não apresenta a possibilidade de acompanhamento posterior do pedido de informação;

- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;

- Não foi implantado o serviço de Ouvidoria;

- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;

- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido constando data, destino, cargo e motivo de viagem;

- O site da Prefeitura não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 010
PROC. 294/20
C. M. Adão



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MJP06-CETG-5QP9-55F2. A validação deste documento não garante a veracidade do conteúdo.

- Não há divulgação no site da Prefeitura dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;

- As audiências públicas não são transcritas em atas.

A.5.3. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos:

- Não há Conselho de Resíduos Sólidos constituído;
- O Município não dispõe de unidade de compostagem de lixo;

- A coleta seletiva representa apenas 9% do lixo coletado no município.

A.5.4. Fiscalização Ordenada – Transporte:

- Sistema extremamente falho e lento de controle de transporte escolar. Não há Monitores em todos os veículos;

- Inexistência de comprovantes sobre o controle de gastos com reparos e consertos de veículos da frota e dos terceirizados (só existem tais documentos junto aos processos de despesas);

- Os veículos são submetidos à inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios, em desacordo com as normas vigentes que determinam a inspeção semestral;

- Controle precário dos veículos terceirizados;

- A Prefeitura não tem conhecimento do tempo gasto, nas rotas contratadas. Também não há nenhum tipo de critério ou exigência quanto ao serviço prestado pela mesma. Quanto aos veículos da frota, possuem Tacógrafo, mas não há controle sobre o tempo gasto em cada rota, apenas uma média;

- A Prefeitura não conseguiu comprovar a quantidade de alunos assistida pelo Transporte de Alunos e se todos os cadastrados foram atendidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit de R\$ 18.561.626,02 (3,11%) na execução orçamentária, ampliando o resultado financeiro deficitário vindo do exercício anterior;

- Ajustes na receita orçamentária no montante de R\$ 30.900.000,00 por não se tratarem de receitas efetivamente arrecadadas, mas, sim, receitas escriturais decorrentes de compensações previdenciárias sem a devida homologação pelo INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 011
PROC. 294/20
C. M. Adriano



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MPP06-CET-G-5QP9-55F2

- Ajustes na despesa executada no importe de R\$ 5.681.989,28 referentes a valores devidos ao PASEP em 2016 e que não foram empenhados dentro do exercício fiscalizado;

- Excessiva margem de manobra do orçamento por meio de abertura de créditos adicionais e de realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições. Houve desatendimento a recomendações deste Tribunal de Contas exaradas nos pareceres prévios atinentes às contas de 2013 e 2014.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (0,21);

- Falta de contabilização de Restos a Pagar Processados no Passivo Financeiro⁴, subestimando o déficit apurado, em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- O Cadastro Imobiliário e a Planta Genérica de Valores estão desatualizados no município.

B.1.4. Dívida Ativa:

- Não foi realizada a contabilização da provisão para perdas, o que contraria o disposto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- Terceirização de mão de obra médica mediante a contratação de Organização Social e uso indevido de Contrato de Gestão, desvirtuando as características preconizadas no Artigo 5º da Lei Federal nº 9.637, de 15-05-98, e também, no Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor deste Tribunal;

- Inclusão na RCL do valor de R\$ 479.372,97, referente à receita corrente da Companhia do Transporte de Araraquara – CTA que não foi considerado pelo Sistema AUDESP, porquanto a Autarquia

⁴ Foram necessários ajustes no Passivo Financeiro com a inclusão de R\$ 50.031.933,29 tendo em vista que a Prefeitura não contabilizou nesse grupo grande parte dos Restos a Pagar Processados. Isso porque, de acordo com as contas contábeis de controle, “8.9.1.2.1.01-Restos a Pagar Processados a Pagar” e “8.9.1.2.2.02-Restos a Pagar não Processados Liquidados a Pagar”, o total de restos a pagar liquidados pendentes de pagamento em 31-12-16 era de R\$ 79.113.176,27 e não apenas os R\$ 29.081.242,98 informados pelo Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 012
PROC. 294/20
C. M. Adria



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CET-G-5QP9-55F2

Municipal ainda não estava cadastrada naquele Sistema. Exclusão da RCL do valor de R\$ 30.900.000,00, registrado na receita orçamentária sob o título de “Restituições”, e que na verdade se refere a compensações administrativas incidentes sobre valores devidos ao INSS, não homologadas por aquele Instituto de Previdência;

– Incorreu a Prefeitura Municipal nas vedações dos incisos IV e V do parágrafo único do Artigo 22 da LRF no terceiro quadrimestre de 2016⁵, uma vez que houve admissões e contratação de horas extras.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

– O município, considerando-se a última verificação que se deu no exercício de 2015, não vem atingindo as metas do IDEB;

– Déficit de vagas no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental;

– O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo com as atribuições de sua competência.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

– A maior parte das Unidades de Saúde do Município não possui o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, resultando em desatendimento ao Decreto Estadual no 56.819/11.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

– O município movimenta apenas parte da receita da CIP em conta vinculada, havendo aí indício de desvio de finalidade, descumprindo o Poder Executivo o ordenamento contido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

B.4. Precatórios:

– O Mapa de Precatórios recebido no exercício de 2016 para pagamento em 2017, no valor de R\$ 4.588.724,14, não se encontra contabilizado no Balanço Patrimonial, havendo nisto ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

B.5.1. Encargos:

5

Período	12/2015	04/2016	08/2016	12/2016
% Art. 20, LRF	54%	54%	54%	54%
% Par. Ún, Art. 22, LRF	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%
% apurado	51,21%	54,22%	53,61%	51,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 013
PROC. 294/20
C. M. Adrie



- O município realizou compensações previdenciárias no montante de R\$ 30.900.000,00, cujo valor não foi homologado pelo Ministério da Fazenda, conforme Despacho Decisório RFB/DRFAQ/SAORT no 68/2016, de 28-12-16 (evento 90.24);

- Em decorrência das compensações previdenciárias, é de se considerar que o município vem constituindo elevado passivo contingente em relação às contribuições devidas ao INSS;

- No exercício de 2016 o Município recolheu apenas 10% do valor devido ao PASEP;

- O montante devido ao PASEP em 2016 (R\$ 5.681.989,18) não foi regularmente empenhado no exercício, configurando ocultação de passivo, em desrespeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- A totalização de créditos orçamentários por função, fonte de recurso e código de aplicação informados ao Sistema AUDESP diverge dos controles de Empenho e de Dotação, denotado descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.6.1. Tesouraria:

- As conciliações bancárias mostram pendências antigas ainda não devidamente regularizadas no encerramento do exercício, demonstrando o não atendimento ao Princípio Contábil da Oportunidade;

- Diferenças entre os saldos de contas apurados conforme a Contabilidade e aqueles calculados pelo Sistema AUDESP, caracterizando ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas, denotando falta grave (Comunicado SDG n.º 34, de 2009) que desatende, ainda, recomendação constante nos Pareceres das contas de 2013 e 2014.

B.6.3. Bens Patrimoniais:

- Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e a recomendação deste Tribunal;

- Divergência entre o saldo do ativo imobilizado que consta no Balanço Patrimonial (R\$ 253.591.718,58) e o apurado pelo sistema de controle de patrimônio (R\$ 69.140.257,43), em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 014
PROC. 294/20
C. M. Beraldo



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, contrariando o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e recomendações deste Tribunal nas contas de 2013 e 2014.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

Audesp:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- Existência de cargos em comissão cuja lei criadora não definiu os respectivos quantitativos ou atribuições, deduzindo-se não possuírem características de direção, chefia e assessoramento, em ofensa ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal c.c. inciso II do mesmo artigo.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Parcial desatendimento às recomendações deste Tribunal exaradas em pareceres prévios das contas de 2013 e de 2014.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- O Poder Executivo Municipal descumpriu o disposto no Artigo 42 da Lei Complementar 101/00⁶.

6

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Ajustes: Despesas do exercício em exame (ver comentários)

Liquidez em 31.12

2016
18.985.610,99
23.613.421,15
70.702.765,28
(75.330.575,44)
2.492.589,25
79.113.176,25
-
2.403.917,55
36.581.989,28
(115.606.493,83)

- Das disponibilidades financeiras existentes em de 30-04 (R\$ 31.299.243,25) e 31-12 (R\$ 27.058.777,93) foram deduzidos os valores com depósitos não judiciais, consignações e valores restituíveis, uma vez que tais recursos se vinculam a comprometimentos extraorçamentários. Dessa maneira as disponibilidades de caixa em 30-04 e 31-12, após ajustes, representavam R\$ 18.985.610,99 e R\$ 2.492.589,25, respectivamente (eventos 90.76/90.77).

O campo "Ajustes" do quadro acima se refere a somatória de:

- Despesas não empenhadas no exercício, no importe de R\$ 5.681.989,28, referentes aos recolhimentos ao PASEP (itens B.1.1 e B.5.1 do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 015
PROC. 294120
C. M. *Alcides*



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

E.3. Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou valor superior a um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.4. Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-015559/026/16 (eventos 15.1/15.7): Proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da inicial de Ação Civil Pública ajuizada em 2016 em face do Município de Araraquara, do Instituto Corpore e de Marcelo Fortes Barbieri, versando sobre eventuais irregularidades na terceirização de mão de obra na prestação dos serviços de saúde, por meio de contrato de gestão, na Unidade de Pronto Atendimento Central. A matéria serviu de subsídio à Fiscalização e foi tratada no item B.2.2 de seu relatório, sendo os valores relativos à mencionada terceirização incluídos nos cálculos da Despesa de Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF.

b) TC-019128/026/16 (eventos 24.1/24.8): Protocolado pelo Ministério Público Federal, contendo pedido de informação acerca de eventuais procedimentos existentes em face do Município de Araraquara envolvendo irregularidades em licitações, especialmente na área da Saúde. O expediente subsidiou os trabalhos da Fiscalização que, nos exames amostrais, não verificou falhas em procedimentos licitatórios da área da Saúde realizados no exercício em exame.

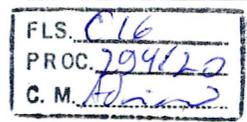
c) TC-002921/026/17 (eventos 77.1/77.5): Encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, contendo esclarecimentos em relação ao diagnóstico efetuado quanto ao cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos Municípios do Estado de São Paulo, no âmbito da IV Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos.

d) TC-019821/026/17 (eventos 135.1/135.5): Ofício do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, encaminhando cópia da Ação Civil Pública intentada em face daquele Município, para apurar possíveis irregularidades no que tange à falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o

- Receitas escriturais no montante de R\$ 30.900.000,00 por não se tratarem de receitas efetivamente arrecadadas, obtidas a partir de compensações previdenciárias não homologadas pelo INSS (itens B.1.1 e B.5.1 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



funcionamento das escolas públicas locais. O tema foi abordado nos itens A.3.3.5, A.3.4 e A.5.1 do Relatório da Fiscalização, onde se constatou que a maioria das escolas não possui referido Auto de Vistoria, resultando em ausência de certificação de que suas edificações apresentam condições de segurança contra incêndio, nos termos do Decreto Estadual no 56.819/11.

e) TC-017732/989/17: Protocolado pelos Srs. José Eduardo Oliveira, Osvaldo Martins dos Santos e Lucas Henrique Santos Pereira, munícipes locais, informando possíveis irregularidades cometidas ente os exercícios de 2010 a 2016, no que tange à indevida contabilização de compensações previdenciárias com a finalidade de alterar os resultados das execuções orçamentárias, sendo que em 2016 tal valor irregular atingiu a cifra de R\$ 30.900.000,00. O assunto foi tratado nos itens B.1.1 e B.5.1 do relatório da Fiscalização, gerando alguns ajustes em Balanços do Órgão, além da verificação da falta de amparo legal para referidas compensações, uma vez que não foram homologadas pelo Ministério da Fazenda.

1.5. Regularmente notificados os interessados (evento 114.1), o Sr. **MARCELO FORTES BARBIERI**, Ex-Prefeito do Município de Araraquara, apresentou justificativas e documentos (eventos 162.1/162.46) esclarecendo, em resumo, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

O ajuste realizado pela Fiscalização, no montante de R\$ 30.900.000,00, está equivocado, pois os valores decorrentes das compensações previdenciárias realizadas junto ao INSS em 2016 foram corretamente registrados como "Receita Corrente – Outras Restituições". De outra maneira, caso o valor não fosse contabilizado como crédito (receita) do INSS, deveria ser como "cancelamento de despesa", o que, na prática, não alteraria os resultados apurados, não havendo que se falar em irregularidade de sua contabilização.

Os valores referentes ao PASEP, não empenhados nem recolhidos em 2016, estão atrelados a compensações realizadas, para as quais o Município possui um pedido de restituição junto à Receita Federal, através do processo administrativo nº 12896.000356/2010-75, que se encontra sob análise do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desde 11-06-15, cujo valor atualizado em 31-12-16 somava R\$ 41.868.479,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 013
PROC. 294/20
C. M. [assinatura]



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

O resultado orçamentário também foi influenciado pelo pagamento de rescisões e indenizações trabalhistas em decorrência da extinção da Companhia Tróleibus Araraquara, que atingiram a cifra de R\$ 18.858.730,67.

Outro ajuste passível de realização é o expurgo dos restos a pagar não processados, existentes em 31-12-16, no total de R\$ 8.471.168,84, ou, ao menos, daqueles vinculados aos recursos das fontes Estadual (R\$ 1.300.184,40) e Federal (R\$ 1.527.619,90), sobretudo por se tratarem de despesas que efetivamente não comprometeram as finanças do exercício em exame.

Dessa maneira, afastados os ajustes realizados pela Fiscalização, desconsiderados os valores repassados à Cia. de Tróleibus e ignorados os restos a pagar não processados, o resultado da execução orçamentária passa a ser um superávit de 2,32%, equivalente a R\$ 14.531.112,23.

Quanto às alterações orçamentárias, foram regularmente justificadas e autorizadas pelo Legislativo e, em que pese o relevante percentual, não houve desajuste fiscal capaz de impedir o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, adequando-se ao entendimento jurisprudencial dessa Corte de Conta.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

Os valores informados pela Fiscalização nos ajustes realizados não correspondem àqueles encontrados no AUDESP e nos Balancetes oficiais do Poder Executivo, devendo ser desconsiderados em relação ao resultado financeiro e ao endividamento de curto prazo, dando validade aos dados constantes do Balancete Contábil de Verificação anexado ao evento 162.20.

O Quadro Demonstrativo do Ativo e Passivo Financeiro juntado ao evento 162.21 demonstra que em 31-12-16 o Passivo Financeiro era de R\$ 67.444.920,57 e o Ativo Financeiro R\$ 27.058.777,93, resultando num índice de liquidez imediata de 0,40, maior que aquele apurado pela Fiscalização de 0,21.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

Consoante acima comentado no item "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária", a exclusão do valor de R\$ 30.900.000,00, relativo a receita de restituições de compensações previdenciárias, do cálculo da Receita Corrente Líquida é indevida, uma vez que restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 018
PROC. 2094/20
C. M. Adm.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

evidenciada a correção do procedimento.

Da mesma maneira, indevida a inclusão da despesa de R\$ 5.961.539,95, relativa ao contrato de gestão firmado com o Instituto Corpore para a prestação de serviços médicos, uma vez que o ajuste não se resume à simples contratação de mão de obra ou substituição de servidores para execução das atividades-fim do Poder Público. Tampouco há subordinação dos funcionários do Instituto aos servidores do Poder Executivo ou qualquer outro tipo de vínculo trabalhista, não havendo que se cogitar a apropriação de tais despesas no percentual de gasto com pessoal.

B.5.1. Encargos:

A Prefeitura de Araraquara é detentora de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, com validade até 19-06-18 (evento 162.25), comprovando que mesmo diante das compensações realizadas, desde 2012, não está inadimplente perante o INSS.

As compensações dos créditos apurados foram efetuadas com base no entendimento e interpretação da legislação atualmente vigente, que reconhece o direito do contribuinte realizá-las na esfera administrativa, por sua conta e risco, sem que haja interferência de outros órgãos. Tal procedimento encontra respaldo jurídico nas Leis Federais nº 8.212/91 (artigo 89) e nº 8.383/91 (artigo 66), no Decreto Federal nº 3048/99 (Artigos 247 a 251), na Instrução Normativa/RFB nº 1.300/12 (artigos 56 a 59) e na Solução de Consulta Interna – COSIST nº 188/14.

O Despacho Decisório RFB/DRFAQ/SAORT nº 68/2016, de 28-12-16, mencionado pela Fiscalização, foi integralmente anulado com o advento da Lei Federal nº 13.485/17, posto que a própria Receita Federal tinha o prazo de 90 dias, a partir do requerimento do Município, para revisão de todos os autos de infração e parcelamentos que contivessem cobrança sobre as verbas indenizatórias/compensatórias constantes da referida norma.

Matérias análogas, relativas a compensações previdenciárias realizadas administrativamente pela Prefeitura de Araraquara estão sendo tratadas em autos apartados das contas de 2012 e 2014 nos processos TC-005283/989/17⁷ e TC-006122/989/17⁸, de maneira que a questão

⁷ Processo encaminhado à Fiscalização desta Casa para acompanhamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000233-64.2017.4.03.6120, ajuizada pelo Município de Araraquara com pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



destes autos também pode ser analisada em processo distinto.

Os valores não recolhidos a título de PASEP estão relacionados ao pedido de restituição efetivado através do processo administrativo nº 12896.000356/2010-75, de 02-06-10, junto à Receita Federal, o qual está sob a análise do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desde 11-06-15. O valor atualizado em 31-12-16 somava a quantia de R\$ 41.868.479,77, sendo certo que os valores não recolhidos em 2016 serão devidamente abatidos do montante que eventualmente será restituído ao Município de Araraquara (evento 162.36).

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Os ajustes realizados pela Fiscalização quanto às deduções das disponibilidades de Caixa e às inclusões de valores relativos ao cancelamento de restos a pagar (R\$ 2.403.917,55), às compensações previdenciárias (R\$ 30.900.000,00) e empenhos não pagos do PASEP (R\$ 5.681.989,28), são impertinentes e não devem ser considerados no cálculo do artigo 42 da LRF.

Dessa maneira, em sintonia com os registros contábeis do Órgão, o quadro passa a demonstrar a redução da situação de iliquidez entre 34-04 e 31-12-16:

antecipação da tutela de urgência a fim de afastar a exigibilidade do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 44.185.504,33, lavrado no Processo Administrativo nº 18088-720.353/2013-03, referente à glosa de compensações administrativas realizadas nos meses de competência de março, junho, julho, agosto, novembro de 2011, agosto de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, por se tratarem de verbas eminentemente indenizatórias, ou não passíveis de incidência da contribuição previdenciária, em trâmite perante a Justiça Federal de Araraquara e pendente de decisão definitiva (eventos 39.4 e 70.1 do TC-005283/989/17).

⁸ Processo encaminhado à Fiscalização desta Casa para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0004158.66.2011.4.03.6120 impetrado pelo Município de Araraquara em face do Delegado da Receita Federal em Araraquara e da União, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, em trâmite perante a Justiça Federal de Araraquara e pendente de decisão definitiva transitada em julgado (eventos 36.3, 36.4 e 74.1 do TC-006122/989/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 020
PROC. 299/20
C. M. Adriano



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CET-G-5QP9-55F2

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Ajustes: Despesas do exercício em exame (ver comentários)

Ilíquidez em 31.12

2016
31.299.243,26
23.613.421,15
70.702.765,28
(63.016.943,17)
27.059.258,33
79.113.176,25
-
(52.053.917,92)

1.6. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 180.1), sob os enfoques orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, salientando, especialmente, o elevado déficit financeiro (R\$ 99.592.325,51, aproximadamente, 02 meses de arrecadação da receita); a inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; o insuficiente esforço arrecadatório da dívida ativa; a falta de empenhamento e pagamento de valores devidos ao PASEP e as pendências constatadas no Setor de Tesouraria.

Por fim, ratificou os ajustes efetuados pela Fiscalização no cálculo relativo ao cumprimento do artigo 42 da LRF, salientando que estavam de acordo com as orientações traçadas por este Tribunal junto ao Manual de "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral".

A Unidade Jurídica da ATJ (evento 180.2) também se manifestou no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, ressaltando a inadimplência no recolhimento dos encargos sociais, a ausência de homologação das compensações previdenciárias realizadas e o descumprimento do artigo 42 da LRF.

A Chefia do órgão (evento 180.3) acompanhou a posição de suas antecessoras.

1.7. O Ministério Público de Contas (evento 188.1), sem prejuízo da expedição de recomendações⁹, opinou pela emissão de parecer prévio

⁹ Itens: A.1. Planejamento das Políticas Públicas; A.2. Controle Interno; A.3. Acompanhamento do Ensino – Fiscalização Operacional – Ciclo I Do Ensino Fundamental; A.4. Acompanhamento da Saúde – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue; A.5.1. Fiscalização Ordenada – Merenda; A.5.2. Fiscalização Ordenada – Transparência; A.5.3. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; A.5.4. Fiscalização Ordenada – Transporte; B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.4. Precatórios; B.6.1. Tesouraria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 021
PROC. 794120
C. M. Adv. 5



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MPP06-CETG-5QP9-55F2

desfavorável às contas municipais, em especial pela ocorrência de déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; pelas alterações orçamentárias equivalentes a 31,39% da despesa inicialmente fixada; pelo elevado déficit financeiro; pelo baixo índice de liquidez imediata frente aos compromissos de curto prazo; pela admissão de servidores, contratação de pessoal e pagamento de horas extras mesmo estando acima do limite prudencial de gastos com pessoal (art. 22 da LRF); pela insuficiência de vagas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental; pelas compensações previdenciárias realizadas unilateralmente, sem decisão administrativa ou judicial autorizando o expediente; pelo recolhimento parcial ao PASEP; pelo desatendimento ao artigo 42 da LRF e pelo empenhamento de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito.

1.8 Em sessão da C. 1ª Câmara de 04-12-18, o processo foi retirado de pauta, após sustentação oral proferida pelo Senhor Roberto Pereira, ex- Secretário da Fazenda do Município de Araraquara, que representava o ex-Prefeito Senhor Marcelo Fortes Barbieri.

Ressalto que a defesa apresentou memorias e complemento de memoriais em meu Gabinete, cujas alegações foram devidamente analisadas por minha Assessoria para a elaboração deste voto.

1.9 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**¹⁰ (TC-001917/026/13 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-01-16). Decisão com trânsito em julgado em 17-02-16.

2014 – **Desfavorável**¹¹ (TC-000390/026/14, de minha relatoria. DOE de 28-10-16). Decisão com trânsito em julgado em 03-11-16.

2015 – **Desfavorável**¹² (TC-002482/026/15 Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. DOE de 13-12-17). Pedido de Reexame pendente de apreciação.

B.6.3. Bens Patrimoniais; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e D.3.1. Quadro de Pessoal.

¹⁰ Execução Orçamentária deficitária em 7,92% (R\$ 40.242.377,02); Resultado Financeiro deficitário em R\$ 109.307.807,05; elevado montante de créditos adicionais e especiais; Precatórios não pagos; Encargos Sociais não recolhidos (PASEP e INSS).

¹¹ Resultado Financeiro deficitário equivalente a 146 dias de arrecadação; múltiplas inconsistências na sua escrituração contábil; alterações orçamentárias; Precatórios; Encargos (PASEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 022
PROC. 294120
C. M. Adriaes



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

1.10 Dados Complementares:
a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ARARAQUARA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	215.080	217.343	219.631	221.205
Receita Arrecadada	508.040.539,68	541.690.961,74	575.520.581,00	627.543.534,63
[A] Receita Per Capita no Município	2.362,10	2.492,33	2.620,40	2.836,93
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	94%	93%	94%	96%
[A] / [C] (em %)	78%	75%	79%	79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(7,92%)	(10,05%)	4,26%	1,97%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Araraquara (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	2%	4%
IDEB	5,6	5,6	5,7	5,9
Meta	5,4	5,7	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Araraquara	5,6	5,6	5,7	5,9
Estado de SP. Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil. Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

¹² Resultado Financeiro deficitário superior a um mês de arrecadação; alterações orçamentárias; atraso no pagamento de encargos, gerando a cobrança de juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 023
PROC. 294/12
C. M. Adriano



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Araraquara (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		2%	-4%	2%
IDEB	4,5	4,6	4,4	4,5
Meta	4,5	4,7	5,1	5,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Araraquara	4,5	4,6	4,4	4,5
Estado de SP. Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil. Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,19%	28,85%	28,12%	30,20%	28,01%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	69,07%	69,15%	74,34%	76,28%	90,88%

Fonte: (*) TC-000390/026/09 (Exercício de 2009), TC-001260/026/11 (Exercício de 2011), TC-001917/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002482/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	97.694.064,46	14.980.941,38		112.675.005,84	17.232	6.538,71
2015	115.899.294,33	21.417.519,54		137.316.813,87	17.150	8.006,81
2016	114.953.852,95	20.987.036,98		135.940.889,93	17.346	7.837,02

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



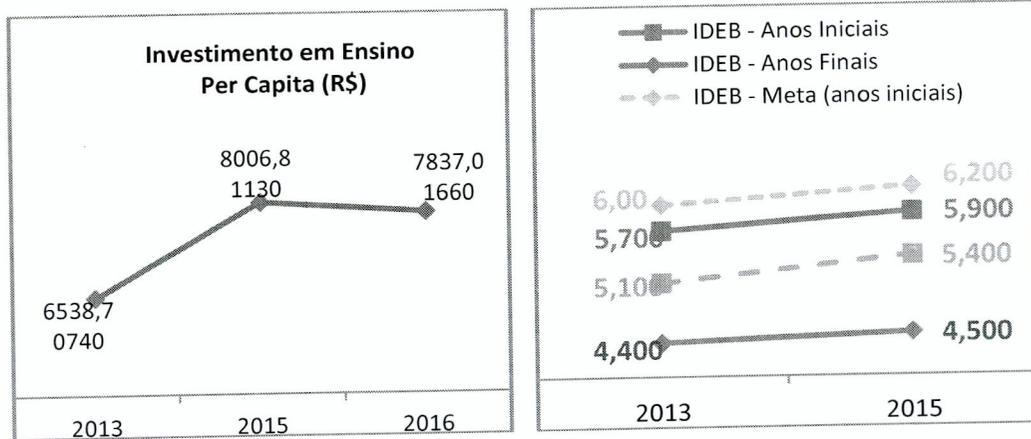
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 024
PROC. 294/20
C. M. Adriano



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MIP06-CETG-5QP9-55F2. O sistema copiará e informará a origem do documento.

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, um crescimento no investimento *per capita*, (R\$ 6.538,71 em 2013; R\$ 8.006,81 em 2015 e R\$ 7.837,02 em 2016).

Em relação ao IDEB para os anos iniciais, no período de **2013 a 2015**, houve uma evolução nos resultados obtidos (5,7 em 2013 e 5,9 em 2015), abaixo da meta projetada para 2015 (6,2). Para os anos finais, também houve evolução (4,4 em 2013 e 4,5 em 2015), aquém da meta esperada para 2015 (5,4).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Araraquara** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal e precatórios.

2.2. Apesar do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 029
PROC. 79412
C. M. A. H.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mesma nota do exercício anterior.

Verifico que houve evolução nos índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Cidade** (2015: B+/2016: A) em relação ao exercício anterior. Permaneceram inalterados os indicadores **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Amb** (2015: A/2016: A) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: B). Entretanto, o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**
 - Não houve entrega do kit escolar e uniforme à rede municipal;
 - O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.
- **i-Saúde:**
 - Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
 - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
 - Não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- **i-Planejamento:**
 - As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - As audiências públicas não são gerais, ou seja, não englobam todas as funções de governo;
 - Não há coleta de sugestões pela Internet;
 - As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 026
PROC. 299/20
C. M. Adin



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MPP06-CETG-5QP9-55F2.

– O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
– Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
– Para a elaboração do diagnóstico não são levados em conta planos dos governos federal ou estadual.

• **i-Amb:**

– A estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

– Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;

– Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

• **i-Cidade:**

– O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

• **i-Fiscal:**

– Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

• **i-Gov TI:**

– A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

– Não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

– Não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

– Não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

– Os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e/ou eles não recebem treinamento adequado para sua utilização.

2.3 Quanto ao **Resultado Orçamentário**, entendo que o ajuste relativo às compensações previdenciárias não deve ser considerado, tendo em vista as decisões desta Corte que vêm apartando essa matéria do exame das Contas Municipais (quando não há auto de infração da Receita Federal). Assim, decidi no exercício de 2014, nos autos do TC-000390/026/14.

Registro que tal ajuste também não será considerado nos itens “B.2.2 Despesas de Pessoal” e “E.1.1. Dois últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”.

Com relação ao PASEP, acolho a inclusão nos cálculos, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 022
PROC. 299/20
C. M. Adm.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QPP9-55F2

vez que restou comprovado que a Prefeitura **deixou de empenhar** o montante de R\$ 5.681.989,28 devido no exercício.

Tal ato ocasionou reflexos nos demonstrativos contábeis apresentados, melhorando artificialmente os resultados orçamentário e financeiro, dívida de curto prazo e índice de liquidez. A inclusão em comento se faz necessária ante o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 que trata do princípio da competência. Assim decidiu esta Corte nos autos dos TC's 001788/026/12, 001709/026/12 e, recentemente, eTC-003976/989/16¹³, bem como nos exercícios da Prefeitura de Araraquara de 2013, 2014 e 2015, já citados no item 1.9 deste voto.

O não empenhamento de despesas dessa natureza caracteriza ocultação de passivo do exercício e, por consequência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

As justificativas acerca do PASEP foram as mesmas apresentadas no exercício de 2014, tendo sido debatidas e rechaçadas naquela oportunidade.

Nessas condições, verifico que os autos (fls. 34/36) indicam excesso de arrecadação no montante de R\$ 27.042.953,58 (4,50% da receita prevista de R\$ 600.500.581,05), sendo o Resultado de Execução Orçamentária superavitário em R\$ 12.338.373,98, equivalente a 1,97% da receita¹⁴.

Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único,

¹³ TC-001788/026/12 Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, Primeira Câmara de 30-09-2014. Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Pedido de Reexame não provido (Tribunal Pleno de 21-10-15, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES).
TC- 001709/026/12 – Prefeitura Municipal de Guarulhos, Primeira Câmara de 21-10-2014. Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Pedido de Reexame não provido (Tribunal Pleno de 28-10-15, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES).
003976/989/16 – Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, Primeira Câmara de 09-10-2018. De minha relatoria.

14

Receitas Realizadas		R\$ 627.543.534,63	
Despesas Empenhadas	R\$ 609.523.171,37		
(+) Despesas com PASEP	R\$ 5.681.989,28	(R\$ 615.205.160,65)	
= Superávit Orçamentário		R\$ 12.338.373,98	1,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 023
PROC. 299/20
C. M. Adm.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2.

da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal e atendeu ao artigo 73, VI, letra "b", e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 No que se refere aos Encargos - **Compensações Previdenciárias** - apontou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Araraquara realizou compensações administrativas no total de R\$ 30.900.000,00, não amparadas, nem por autorização do órgão responsável pelo recebimento, nem por sentença judicial, transitada em julgado.

Em contato com a unidade de Fiscalização, verifiquei que os cálculos para as compensações previdenciárias foram realizadas diretamente pela Procuradoria do Município, não sendo constatados pagamentos a empresas em função disso no exercício em exame.

Ressalto não haver notícia, até então, de contestação por parte da Receita Federal.

Nessas condições, e na linha da jurisprudência desta Corte (TC's-002020/026/12, 002107/026/13, 000329/026/14¹⁵ e, em especial, TC-001798/026/13¹⁶, de minha relatoria), as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em **autos apartados**.

2.5 Entretanto, não obstante as considerações anteriormente mencionadas, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro.

Refiro-me ao déficit financeiro, aliado à fragilidade no planejamento orçamentário, à ausência de recolhimento de encargos

¹⁵ **TC-002020/026/12** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

TC-000329/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara em 29-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁶ **TC-001798/026/13** – Prefeitura Municipal de Itararé - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara em 24 -11 -15 - Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 029
PROC. 294/20
C. M. Almeida



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original vá para o endereço: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CEITG-5QP9-55F2

(PASEP), ao descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal e à falta de fidedignidade dos dados contábeis (reincidência).

No que se refere ao **déficit financeiro**, acompanho integralmente a inclusão do valor de R\$ 50.031.933,29 realizada pela Fiscalização. Isso porque restou comprovado que a Prefeitura não contabilizou corretamente grande parte dos Restos a Pagar, deixando de configurá-los no resultado financeiro.

O confronto de contas no Sistema AUDESP (8.9.1.2.1.01.00 e 8.9.1.2.2.02.00, no valor total de R\$79.113.176,27¹⁷ x Contas do Passivo Financeiro: 2.1.1.1.1.01.01, 2.1.1.4.0.00.00, 2.1.3.1.1.01.01 e 2.1.8.9.0.00.00, no valor total de R\$29.081.242,98¹⁸) realizado pela Fiscalização, indicou que a Administração contabilizou grande parte dos restos a pagar (R\$50.031.933,29)¹⁹ em conta contábil com atributo "P" (Patrimonial)²⁰ que determina que referido valor não seja considerado no Resultado Financeiro do Órgão.

Um exemplo disso é a conta contábil "2.1.3.1.1.01.11 -

17

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA					
DADOS INFORMADOS:					
Codigo Contabil:	Sim				
Município:	Araraquara				
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA				
Período:	13/2016				
Nível Mínimo:		1			
Nível Máximo:		8			
Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
8.9.1.2.1.01.00	RESTOS A PAGAR PROCESSADO A PAGAR	- 80.149.160,91	81.893.372,18	80.095.150,92	- 78.350.939,65
8.9.1.2.2.02.00	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO LIQUIDADO A PAGAR	- 1.704.591,98	7.969.633,04	7.027.277,68	- 762.236,62
SOMA					- 79.113.176,27

18

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA					
DADOS INFORMADOS:					
Codigo Contabil:	Sim				
Município:	Araraquara				
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA				
Período:	13/2016				
Nível Mínimo:		1			
Nível Máximo:		8			
Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
2.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	21.218.056,34	272.120.080,70	270.260.503,88	- 19.358.479,52
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	- 22.737.629,75	84.105.641,61	66.970.943,23	- 5.602.931,37
2.1.3.1.1.01.01	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR (F)	- 7.754.243,53	131.788.181,24	127.197.336,26	- 3.163.398,55
2.1.8.9.0.00.00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	- 710.603,20	6.446.704,21	6.692.534,55	- 956.433,54
SOMA					29.081.242,98

¹⁹ R\$ 79.113.176,27 – R\$ 29.081.242,98.

²⁰ O atributo correto seria o "F" (Financeiro) de modo que os valores figurassem no resultado financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 030
PROC. 299122
C. M. 112-23



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QPP9-55F2

Fornecedores Não Financiados a Pagar (**P**)”, cujo saldo em 31-12-16 era de R\$ 47.183.406,81²¹, enquanto que a **mesma conta contábil**, só que com atributo **F** (Financeiro) “2.1.3.1.1.01.11 – Fornecedores Não Financiados a Pagar (**F**)” apresentava o saldo de R\$3.163.398,55 (vide Nota de Rodapé nº 18).

Dessa forma, a Municipalidade camuflou as dívidas, melhorando artificialmente o resultado financeiro.

As justificativas apresentadas limitam-se a rejeitar os ajustes realizados pela Fiscalização alegando que os números apontados não correspondem àqueles registrados no AUDESP.

Contudo, a própria defesa confirma que o **saldo de restos a pagar liquidados em 31-12-16** da Prefeitura de Araraquara era de R\$ 79.113.176,27 (fl. 63 do evento 162.1). Ademais, ressalto que os números mencionados pela Fiscalização foram retirados do Sistema AUDESP, sistema alimentado pela própria Prefeitura, não havendo como alegar que os mesmos são desconhecidos.

Além desse ajuste, também deve ser incluído no resultado financeiro o valor de R\$ 5.681.989,28, relativo ao PASEP não empenhado no exercício.

O não empenho de despesas dessa natureza caracteriza ocultação de passivo do exercício e, por consequência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

Refazendo os cálculos, o resultado financeiro apresenta-se da seguinte forma:

Déficit financeiro apurado pela Fiscalização (fl. 37)	R\$ 99.592.325,51
(+) PASEP devido e não empenhado no exercício	R\$ 5.681.989,28
= Déficit Financeiro	R\$ 105.274.314,79

21

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA					
DADOS INFORMADOS:					
Código Contábil:	Sim				
Município:	Araraquara				
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA				
Período:	13/2016				
Nível Mínimo:		1			
Nível Máximo:		8			
Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
2.1.3.1.1.01.11	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR (P)	- 22.668.433,41	263.888.217,57	288.403.190,97	- 47.183.406,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 031
PROC. 2014/120
C. M. Adm.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

Assim, o déficit financeiro da Prefeitura Municipal de Araraquara no exercício de 2016 consiste em R\$105.274.314,79, que representa **52** dias da RCL²², aproximadamente, muito acima do tolerado por esta Casa, destacando-se que a solvência deste déficit exigirá grande esforço fiscal do Município.

Ressalto que se a Municipalidade tivesse quitado integralmente seus encargos (compensação de encargos devidos ao INSS foi de R\$30.900.000,00), referido déficit seria bem maior.

A situação financeira no Município de Araraquara é crônica, uma vez que o déficit financeiro vem de longa data.

Assim manifestei-me nas contas relativas ao exercício de 2014 (TC-000390/026/14, também de minha relatoria):

“A título informativo faz-se necessário apresentar a evolução dos resultados deficitários Orçamentário e Financeiro no Município de Araraquara na gestão (2009/2012) e (2013/2015):

EXERCÍCIOS	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO/ RCL - DIAS	
2009	Déficit - 0,50% (R\$1.576.757,21)	Superávit de R\$35.128.810,86	-	(1)
2010	Déficit - 7,04% (R\$25.793.049,66)	Déficit de (R\$52.684.250,55)	46	(2)
2011	Déficit - 4,01% (R\$17.035.209,83)	Déficit de (R\$58.897.082,89)	45	(3)
2012	Déficit - 17,17% (R\$76.479.486,97)	Déficit de (R\$81.558.252,14)	60	(4)
2013	Déficit - 7,92% (R\$40.242.377,02)	Déficit de (R\$109.307.807,05)	73	(5)
2014	Déficit - 10,05% (R\$54.460.581,99)	Déficit de (R\$246.602.413,19)	146	(6)
2015	Superávit - 4,26% R\$24.493.893,50	Déficit de (R\$76.636.770,45)	42	(7)

Legenda:

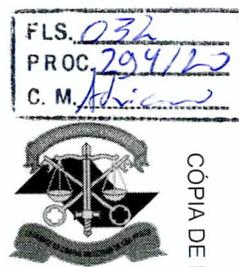
- (1) Relatório das contas anuais de 2009 - Fls. 47 e 50 do TC-000390/026/09.
(2) Relatório das contas anuais de 2010 - Fls. 64 e 66 do TC-002788/026/10.
(3) Relatório das contas anuais de 2011 - Fls. 34 e 36 do TC-001260/026/11.

²² Considerando: R\$ 734.072.648,40 (RCL) ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 2.039.090,69 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto: R\$105.274.314,79 (déficit financeiro ajustado) ÷ 2.039.090,69 = 51,63 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- (4) Relatório das contas anuais de 2012 - Fls. 55 e 58 do TC-001849/026/12.
- (5) Relatório das contas anuais de 2013 - Fl.264 dos autos.
- (6) Fls. 43 e 47 dos autos.
- (7) Relatório das contas anuais de 2015 – Fls. 161/162.

*Há ressaltar que **nos seis últimos exercícios**, e sob a gestão do atual Prefeito reeleito, o resultado orçamentário também se revelou deficitário e já demonstrava a necessidade da geração de superávits para o equilíbrio das contas; contudo, a Prefeitura não efetuou o necessário contingenciamento de dotações, deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.”*

Dessa forma, verifico que o Responsável pelas contas, ao invés de reverter o resultado financeiro deficitário verificado no exercício anterior, tratou de piorá-lo. Tal cenário demonstra, de forma inequívoca, que não houve um rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade, ressaltando-se que a disponibilidade financeira de R\$ 27.058.777,93, frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 126.651.103,44, resulta em um índice de liquidez imediata de 0,21, muito abaixo do necessário para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 37).

A irregularidade é grave e, por si só, compromete a totalidade das contas em exame.

A fragilidade do planejamento pode ser observada também no **elevado percentual de alterações orçamentárias** que alcançaram o total de R\$ 173.857.629,96, equivalente a **31,39%** da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 553.825.077,93), superior ao percentual de 25% autorizado pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 8.594/15, artigo 4º (LOA) e ao considerado satisfatório por esta Corte²³.

A situação ainda foi agravada com a ineficiência no desempenho da cobrança da Dívida Ativa tendo sido constatado o baixo percentual de recebimento de 7,77% do estoque.

Desta forma, **determino** à Prefeitura Municipal de Araraquara que adote medidas voltadas ao equilíbrio de suas contas, em conformidade com a gestão fiscal responsável prevista no artigo 1º, §1º,

²³ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA
https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 033
PROC. 239120
C. M. Adm



da LRF e, ainda, que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

2.6. Apontou a Fiscalização que a Prefeitura recolheu apenas 10% do valor devido do **PASEP** (valor devido R\$ 6.313.712,34; valor empenhado R\$ 631.723,06), deixando de empenhar e recolher o montante de R\$ 5.681.989,28, conforme já explicado anteriormente, configurando ocultação de passivo.

Como bem deixou consignado a Fiscalização (fl. 56): *“Necessário se faz mencionar que o não recolhimento do PASEP vem ocorrendo há vários anos (citamos 2014: TC-000390/026/14 e 2015: TC-002482/026/154), sendo objeto de ofício ao Prefeito Municipal por ocasião dos acompanhamentos quadrimestrais às contas de 2016 da Prefeitura de Araraquara (eventos 12.42 e 60.42 deste processo).”* Ou seja, a irregularidade persiste por vários exercícios, sendo motivo, inclusive, de desaprovação das contas no exercício de 2014, de minha relatoria.

Ressalto que a própria defesa admite, inclusive em memoriais e complemento de memoriais, que o não recolhimento das parcelas do PASEP do exercício de 2016, em razão de supostos pagamentos a maior em exercícios anteriores, constitui objeto de pedido de restituição e compensação financeira que foi **indeferido** pela Receita Federal, encontrando-se pendente de exame o recurso interposto pela Prefeitura.

A esse revés, que já seria suficiente para abalar a densidade do argumento de defesa, vejo que no relatório da Fiscalização sobre as contas de 2017 (TC-006856/989/16) consta que a Prefeitura recolheu as competências do referido exercício, o que sinaliza ter o Executivo municipal reconhecido a procedência da exação.

Nesse contexto, a falta de repasse ao PASEP constitui falha grave da Municipalidade, ainda piorada pela omissão do passivo na contabilidade, descumprindo o disposto nos artigos 35, II, 83, 89, 102 e 105, III, todos da Lei federal nº 4.320/64 c.c. os artigos 1º, § 1º, e 50, II, ambos da LRF, o princípio da anualidade das contas, previsto no artigo 165, III, e § 2º da CF, e os artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 034
PROC. 299/12
C. M. Almeida



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-M/P06-CETG-5QP9-55F2. A validação deste documento pode ser realizada no arquivo original.

2.7 Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

A Fiscalização apontou em 31-12-16 situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, conforme quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	18.985.610,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	23.613.421,15
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	70.702.765,28
Iliquidez em 30.04	(75.330.575,44)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.492.589,25
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	79.113.176,25
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	2.403.917,55
Ajustes: Despesas do exercício em exame (ver comentários)	36.581.989,28
Iliquidez em 31.12	(115.606.493,83)

Contudo, o valor apresentado pela Fiscalização merece reparo, como mencionei anteriormente, com relação às compensações previdenciárias.

Assim, ao realizar novamente os cálculos, os números apresentam-se da seguinte forma:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	18.985.610,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	23.613.421,15
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	70.702.765,28
Iliquidez em 30.04	(75.330.575,44)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.492.589,25
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	79.113.176,25
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	2.403.917,55
Ajustes: Despesas do exercício em exame (ver comentários)	5.681.989,28
Iliquidez em 31.12	(84.706.493,83)

Com relação às disponibilidades financeiras, acolho integralmente os números apresentados pela Fiscalização²⁴, que diferem

²⁴ Apuração em 31.12.16:

Conta Contábil	Disponibilidades em 31.12.16	
2.1.8.8.1.01.00	(-) CONSIGNAÇÕES	27.058.777,93
2.1.8.8.1.04.00	(-) DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	15.058.971,89
2.1.8.8.2.00.00	(-) VALORES RESTITUÍVEIS - INTRA OFSS	332.967,21
		9.174.249,58
		2.492.589,25

- Balançetes contábeis de abril/16 e encerramento 13 juntados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 035
PROC. 294120
C. M. Adria



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossos.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

dos números constantes no relatório "Apuração do Cumprimento do Art. 42 da L.R.F."²⁵, dados esses fornecidos pela própria Origem.

Isso porque, os valores apresentados em referido relatório como disponibilidades de caixa (orçamentárias) em 31-12-16, no montante de R\$ 194.448.759,66 (conta contábil 8.9.2.1.0.00.00) "confronta" com o saldo negativo de - R\$ 167.389.981,73 de Disponibilidades Extra-orçamentária (conta contábil 8.9.2.2.0.00.00)²⁶, demonstrando que despesas orçamentárias foram quitadas "contabilmente" de forma indevida com recursos extra-orçamentários, de forma a mascarar o saldo de disponibilidades orçamentárias de caixa.

A própria Defesa (fl. 64 do evento 162.1) admite que o saldo de Disponibilidade de Caixa em 31-12-16 foi de R\$ 27.059.258,33 (evento 162.1 - fl. 64), contudo, desse valor é preciso excluir os valores de recursos extra-orçamentários uma vez que não pertencem ao Município e estão provisoriamente sob sua custódia. Nesse sentido, há expressa recomendação no manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral", pág. 55²⁷.

Da mesma forma, acolho o ajuste relativo às despesas não empenhadas com PASEP (R\$5.681.989,28), nos termos do artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64, as quais devem estar resguardadas de cobertura

25

Apuração do Cumprimento do Art. 42 da L.R.F.

Poder:	EXECUTIVO	Município:	Araraquara
Referência para apuração dos últimos 8 meses de mandato			
	Disponibilidade Financeira em 30/04/2016		195.156.599,97
(-)	Saldo de Restos a Pagar até 30/04/2016		24.650.266,65
(-)	Empenhos Liquidados a Pagar até 30/04/2016		70.702.765,28
(=)	Disponibilidade Líquida em 30/04/2016		99.803.568,04
Apuração do 6º Bimestre/2016 (último ano de mandato)			
	Disponibilidade Financeira em 31/12/2016		194.448.759,66
(-)	Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2016		79.113.176,27
(=)	Disponibilidade Líquida em 31/12/2016		115.335.583,39
	Comparação entre a disponibilidade líquida de 31/12/2016 e 30/04/2016 (aumento em percentual)		15,5626 %

26

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Final
8.9.2.1.0.00.00	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	194.448.759,66
8.9.2.2.0.00.00	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	- 167.389.981,73

27

Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 036
PROC. 294/12
C. M. Beraldo



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

financeira. Nesse sentido, TC's-001524/026/12, 001930/026/12, 001709/026/12 e 004191/989/16²⁸.

As alegações apresentadas merecem acolhimento apenas com relação ao ajuste relativo às compensações previdenciárias.

No mais, verifico que o quadro apresentado à fl. 64 da defesa não está correto, na medida em que não considera no saldo das Disponibilidades de Caixa (em 30-04 e 31-12) os recursos extra-orçamentários, como já mencionei anteriormente.

Observo ainda, que a defesa nada trouxe a respeito do ajuste relativo ao cancelamento de restos a pagar processados (R\$ 2.403.917,55).

Assim, restou comprovado que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato, eis que não conseguiu assegurar o integral cumprimento de suas obrigações no encerramento de dezembro/2016, com cobertura financeira para as despesas empenhadas.

Observo que a Fiscalização emitiu alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise. No entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte ("Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral", 2016, pg. 54):

No mês de dezembro, será comparada a situação de disponibilidade financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada.

²⁸ TC-001524/026/12 Prefeitura Municipal de Guaimbê, Tribunal Pleno de 07-10-15. Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-001930/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassolândia, Tribunal Pleno de 02-12-15. Relator E, Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001709/026/12 – Prefeitura Municipal de Guarulhos, Primeira Câmara de 21-10-14. Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Pedido de Reexame não provido (Tribunal Pleno de 28-10-15, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES).

eTC-004191/989/16 – Prefeitura Municipal de Itapura, Primeira Câmara de 18-09-18. De minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 037
PROC. 299/20
C. M. AL...



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CETG-5QP9-55F2

Ainda que fosse falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas.

A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal²⁹, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

2.8 Falta de Fidedignidade dos Registros Contábeis

Outro fator preponderante para o juízo desfavorável refere-se à ausência de fidedignidade dos registros contábeis.

A análise das contas, além da aplicação dos limites legais e constitucionais das despesas obrigatórias, deve levar em consideração os demais pontos levantados pela fiscalização sobre a gestão Municipal, incluindo os registros e escrituração contábil, mecanismos de controle, atuação do controle interno e outras rotinas administrativas do órgão, com o objetivo de obter uma visão global dos demonstrativos.

No caso dos autos, a instrução processual constatou graves irregularidades, tais como: falta de empenho do PASEP, contabilização indevida de grande parte dos restos a pagar processados, registros indevidos com relação às disponibilidades, movimentação parcial dos recursos da CIP (Contribuição de Iluminação Pública em conta vinculada), ausência de registro do Mapa de Precatórios, conciliações bancárias com pendências antigas e divergências nos saldos de contas relativas à Tesouraria e Bens Patrimoniais.

Essas ocorrências demonstram o descontrole do setor financeiro, sobretudo no que diz respeito aos pertinentes registros, circunstâncias que evidenciam a precariedade da gestão. Aliás, tal irregularidade também motivou o parecer desfavorável das contas relativas ao exercício de 2014 (TC-000390/026/14, de minha relatoria).

Essas falhas também demonstram que a Origem não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da

²⁹ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 038
PROC. 20910
C. M. M. M.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MP06-CET-G-5QP9-55F2.

evidenciação contábil (artigo 83 da LF nº 4.320/64), além de causar efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

2.9 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ARARAQUARA, relativas ao exercício de 2016.

2.10 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Implemente o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e observe estritamente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010³⁰);

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, no que se refere ao cargo de Controlador Interno observando as orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

e) Envide esforços para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010 que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública (item

³⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

FLS. 039
PROC. 294/12
C. M. Almeida



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original ps deve acessar <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MP06-CET-G-5QP9-55F2. A validação digital foi realizada em 12/08/2012 às 14:58:11.

B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino).

f) Assegure a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

g) Promova as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência, Resíduos Sólidos e Transportes).

h) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais para obter equilíbrio entre receitas e despesas, bem como liquidez face aos compromissos de curto prazo.

i) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

j) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

k) Observe, com relação às Despesas de Pessoal, o estabelecido na legislação vigente quanto à contabilização da mão de obra terceirizada, atentando para as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando superado o limite prudencial.

l) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices alcançados no IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano) ficaram aquém das metas projetadas para o período.

m) Disponibilize vagas em creches na Rede Municipal de Ensino, suficientes para atendimento à população, em cumprimento do disposto no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, observando a adequada lotação e a garantia na qualidade do serviço prestado

n) Garanta que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar cumpra suas atribuições de maneira eficiente.

o) Providencie os alvarás do Corpo de Bombeiros (AVCB) e da Vigilância Sanitária.

p) Regularize as pendências nas conciliações bancárias e Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

r) Realize os pagamentos respeitando rigorosamente a ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cronológica das exigibilidades.

s) Aprimore a gestão de pessoal de modo a sanar a indefinição de quantitativos de cargos comissionados.

t) Observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

Determino, ainda:

a) A formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária.

b) Que o expediente eTC-017732/989/17 seja arquivado.

c) A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis.

d) O envio de cópias deste voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, as justificativas apresentadas, bem como com a implantação de providências regularizadoras.

2.11 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
CONSELHEIRO

REEXAME

TC-009244.989.19-0 (ref. TC-004378.989.16-4)

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Exercício: 2016.

Requerente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-12-18, publicado no D.O.E. de 15-02-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. ENCARGOS NÃO QUITADOS (PASEP). DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. DESPROVIMENTO. 1. A existência de déficit financeiro equivalente a 52 dias de arrecadação da RCL indica gestão fiscal incompatível com a disciplina estabelecida no artigo 1º, § 1º, da LRF. 2. Aumento da iliquidez entre o primeiro e o terceiro quadrimestres do último ano de mandato implica em descumprimento ao artigo 42 da LRF. 3. Encargos Sociais (PASEP) não empenhados e não recolhidos no exercício ocasiona o endividamento do ente, compromete exercícios futuros e afronta o princípio da transparência fiscal. 4. Falta de contabilização adequada das responsabilidades financeiras acarreta a distorção dos resultados apurados e impõem a falta de confiabilidade nos registros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



FLS. 043
PROC. 229/20
C. M. *Adriano*

TC-009244.989.19-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 04-12-2019

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.
Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 09 de dezembro de 2019

CLAUDIO A. PLASCHINSKY
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/gas/pi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 044
PROC. 294/20
C. M. Beraldo

04-12-19

SEB

=====

82 TC-009244.989.19-0 (ref. TC-004378.989.16-4)

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Exercício: 2016.

Requerente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-12-18, publicado no D.O.E. de 15-02-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-19.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. ENCARGOS NÃO QUITADOS (PASEP). DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF. AUSÊNCIA DE FIDELIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. DESPROVIMENTO.

1. A existência de déficit financeiro equivalente a 52 dias de arrecadação da RCL indica gestão fiscal incompatível com a disciplina estabelecida no artigo 1º, § 1º, da LRF.
2. Aumento da iliquidez entre o primeiro e o terceiro quadrimestres do último ano de mandato implica em descumprimento ao artigo 42 da LRF.
3. Encargos Sociais (PASEP) não empenhados e não recolhidos no exercício ocasiona o endividamento do ente, compromete exercícios futuros e afronta o princípio da transparência fiscal.
4. Falta de contabilização adequada das responsabilidades financeiras acarreta a distorção dos resultados apurados e impõem a falta de confiabilidade nos registros.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **MARCELO FORTES BARBIERI**¹, **EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, contra a r. decisão² da C. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA** relativas ao exercício de 2016.

¹ Devidamente representado por seu advogado, procuração anexa no evento 120.2 do TC-004378.989.16.

² Prolatado em sessão de 11-12-18, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 045
PROC. 2094/20
C. M. A. B. B.

Para tanto, considerou caracterizados:

- a) o descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit financeiro equivalente a 52 dias da RCL, ineficiência do desempenho da cobrança da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais equivalentes a 31,39% da despesa prevista);
- b) a ausência de empenho e de recolhimento do PASEP devido no exercício, caracterizando ocultação de passivo;
- c) o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF;
- d) falta de fidedignidade dos registros contábeis.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (evento 1.1) alegou ser difícil o entendimento dos ajustes sugeridos pela Fiscalização acerca do **déficit financeiro**, uma vez que os valores apontados não correspondem àqueles encontrados no AUDESP e nos Balancetes Oficiais do Poder Executivo, o que inviabiliza o confronto e aferição dessas análises.

Sustentou que a Fiscalização não traz as planilhas oficiais de onde extraiu os referidos valores, tendo, apenas e tão somente, lançado os números nos quadros constantes do relatório de inspeção in loco.

Assim, com o propósito de desconstituir os valores apontados pela Fiscalização, juntou nos autos Balancete Contábil de Verificação, o qual daria guarida aos valores contabilizados pela Prefeitura de Araraquara em 2016.

Quanto à falta de contabilização de restos a pagar processados no Passivo Financeiro, aduziu que a Prefeitura teria definido atributo Patrimonial (não integrante do Passivo Financeiro) à conta "2.1.3.1.1.01.11-Fornecedores Não Financiados a Pagar (P)" cujo saldo em 31-12-16 era de R\$ 47.183.406,81, deve ser observado que a regra de relatório AUDESP não permite a inclusão da referida conta, pelo fato de que o valor não integra no passivo financeiro.

Assim, analisando o Quadro Demonstrativo do Ativo e Passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 046
PROC. 299/20
C. M. Adorno

Financeiro, sustentou que a situação real da Prefeitura de Araraquara em 31-12-16 apresentou, na verdade, um Passivo a Descoberto no montante de R\$ 40.386.142,64³, valor inferior a 30 (trinta) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, amoldando-se ao limite de tolerância da Corte de Contas.

Além disso, destacou que em 31-12-16, o índice de liquidez imediata correspondeu a 0,40, isto é, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 0,40 para saldá-la.

Acrescentou que referido resultado está influenciado pelos repasses compulsórios realizados à Companhia de Troleibus de Araraquara, o que em 2016 gerou despesas para Prefeitura de R\$ 18.858.730,67.

Lembrou que, durante o ano de 2016, editou o Decreto nº 11.064, de 19 de janeiro de 2016, que dispôs sobre a fixação de normas para a execução orçamentária e financeira a fim de assegurar o equilíbrio entre as despesas e receitas do exercício de 2016, evidenciando a preocupação em atender ao princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou que no resultado financeiro estão sendo considerados, indevidamente, restos a pagar não processados, uma vez que estes se referem a despesas que, embora empenhadas, não comprometeram a gestão orçamentária e financeira do exercício em exame, podendo até mesmo ser cancelados.

Nesse sentido, informou que dos empenhos emitidos em 2016 foram cancelados os seguintes valores: R\$ 2.759.898,64 em 2017 e R\$ 462.457,95 em 2018.

Quanto às alterações orçamentárias, sustentou que não se vislumbra nenhuma irregularidade em relação à previsão de alterações do orçamento previsto na LOA/2016, pois os patamares inicialmente fixados não

³ Passivo Financeiro: R\$ 67.444.920,57
(-) Ativo Financeiro: R\$ 27.058.777,93
(=) Passivo a Descoberto R\$ 40.386.142,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 047
PROC. 289/20
C. M. Adriano

permitiram a desconfiguração do orçamento previsto para o ano de 2016.

Além de atender a todos os percentuais mínimos de investimentos, argumentou que o Executivo de Araraquara encerrou o exercício com resultados satisfatórios, revelando considerável melhora quando comparado àqueles verificados em 2015.

Anotou que os mecanismos de suplementação do orçamento inseridos na legislação orçamentária de 2016 estão em plena sintonia com a Lei nº 4.320/64 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo ao Chefe do Executivo liberdade e autonomia para, através de decreto, alterar o orçamento vigente e dar continuidade e efetividade aos serviços públicos colocados à disposição dos administrados.

Destacou que não houve descumprimento do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, tendo em vista que a norma constitucional não faz nenhuma vedação quanto ao percentual de suplementação do orçamento da Administração Pública.

Com relação ao PASEP, discordou do entendimento do voto combatido, ressaltando que não houve irregularidade. Os valores não recolhidos a este título estão relacionados ao pedido de restituição efetivado junto à Receita Federal, através do processo administrativo nº 12896.000356/2010-75, que se encontra sob análise do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desde 11-06-15, cujo valor atualizado em 31-12-16, somava a quantia de R\$ 41.868.479,77 (evento 1.5). Noticiou que o citado recurso estava pendente de apreciação até a data do ingresso do presente reexame.

Dessa forma, solicitou que seja desconsiderado dos resultados orçamentário e financeiro o montante não recolhido de PASEP devido no exercício, bem como o valor de R\$ 30.900.000,00 relativos às compensações de INSS.

Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



discordou do ajuste relativo ao PASEP no exercício (R\$ 5.681.989,28) bem como dos cancelamentos de restos a pagar (R\$ 2.403.917,55), sustentando também que os valores das disponibilidades financeiras em 30-04 e 31-12-16 eram, respectivamente, R\$ 31.299.243,26 e R\$ 27.052.258,33⁴.

Argumentou, finalmente, que não restou comprovado nos autos a comprovação de que o Município contraiu despesa nova nos dois últimos quadrimestres de 2016.

Por fim, requereu o provimento do pedido de reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas de 2016.

1.3 Instada, a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:

A **Unidade de Economia** (evento 20.1) opinou pelo **desprovimento** do pedido de reexame interposto por entender que as justificativas oferecidas não foram capazes de descaracterizar o óbice que comprometeu os demonstrativos. Ressaltou que, ao contrário do que argumentou o Recorrente, os números utilizados pela Fiscalização para apurar o déficit financeiro foram retirados do AUDESP, sistema esse preenchido pela própria Prefeitura.

A **Unidade Jurídica** (evento 20.2) e **Chefia de ATJ** (evento 20.3) também opinaram pelo **desprovimento** do pedido de reexame.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 31.1), de igual forma, opinou pelo **não provimento** do recurso.

1.5 A **Secretaria Diretoria-Geral** (evento 39.1) também opinou pelo

4

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2016
Disponibilidade de Caixa em 30.04	31.299.243,26
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	23.613.421,15
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	70.702.765,28
Ilíquidez em 30.04	-R\$ 63.016.943,17
Disponibilidade de Caixa em 31.12	27.059.258,33
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	79.113.176,27
Cancelamento de Empenhos Liquidados	-
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	-
Ajustes: INSS e PASEP já justificados	-
Ilíquidez em 31.12	-R\$ 52.053.917,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 092
PROC. 299/10
C. M. Adriano

não provimento do apelo, ressaltando que o Recorrente repisou os mesmos argumentos já apresentados e rechaçados no parecer reclamado.

Relembra a trajetória dos 02 mandatos do Recorrente, permeada por elevados e consecutivos déficits orçamentários, fazendo com que a **liquidez** financeira de R\$ 35 milhões registrada em 2009, saltasse para uma **iliquidez** de R\$ 105 milhões em 31-12-16.

Quanto ao PASEP destacou que não há como se discutir sua inclusão do valor não empenhado, uma vez que as despesas norteiam-se pelo regime de competência, em consonância aos artigos 35, inciso II, e 58 da Lei nº 4.320/64, desacerto, aliás, que também colaborou para a rejeição dos 03 últimos demonstrativos.

No que se refere ao artigo 42 da Lei Fiscal, salientou mesmo alterando o entendimento inicial da Fiscalização (no que se refere às compensações de encargos), o voto combatido demonstrou que, no período de 30-04 a 31-12-16, o Município de Araraquara demonstrou uma evolução na iliquidez de R\$ 75,330 milhões para R\$ 84,706 milhões, em total desatendimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

1.6 Os autos integraram a Ordem do Dia da Sessão deste Plenário de 27-11-19, oportunidade em que o Responsável pelas contas, o ex-Prefeito Marcelo Fortes Barbieri produziu sustentação oral.

Inconformado com os números apresentados no relatório da Fiscalização, defendeu que não promoveu sucessivos déficits desde 2009 (ano em que iniciou sua gestão), uma vez que no exercício de 2015, houve um superávit orçamentário de 4,26%. Sustentou também que no exercício de 2009 recebeu a Prefeitura com um déficit financeiro de R\$ 35 milhões e não um superávit financeiro como informado nos autos.

Novamente, discordou da disponibilidade de caixa em 31-12-16 registrada no voto combatido, da ordem de R\$ 2.492.589,25, sustentando que no relatório da Fiscalização (no item B.1.3.) constou que o Disponível na mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



data era de R\$ 27.058.777,93. Assim, sugeriu que o déficit financeiro seria de 30 dias e não 52 dias como apontados no voto combatido.

Alegou que o valor extraorçamentário registrado em 31-12-16 pela contabilidade oficial da Prefeitura era de R\$ 5.097 milhões.

Com relação ao PASEP, repisa as alegações já apresentadas no sentido de que os valores não recolhidos a títulos de PASEP estão relacionados ao pedido de restituição efetivado junto à Receita Federal, através do processo administrativo nº 12896.000356/2010-75, o qual se encontra sob análise do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desde 11-06-15, e que, por esse motivo, esta Corte deve dar o mesmo tratamento aos encargos sociais devidos ao INSS que são compensados, ou seja, tratá-los em autos apartados .

Dessa forma, solicitou que sejam desconsiderados dos resultados orçamentário e financeiro o montante não recolhido de PASEP devido no exercício, bem como o valor de R\$ 30.900.000,00 relativos às compensações de INSS.

Também, discorda da inclusão no cômputo do artigo 42 da LRF do valor de R\$ 2.403.917,55 relativo a cancelamentos de restos a pagar processados alegando que tais valores foram cancelados em razão de um problema ocorrido no sistema da Prefeitura em 2014, onde muitos empenhos foram replicados, sendo, dessa forma, cancelados em 2016, mediante processo jurídico, administrativo e da Controladoria.

Assim, aduziu que cumpriu o artigo 42 da Lei Fiscal, uma vez que, em abril/2016, apresentou um déficit de R\$ 63 milhões que foi reduzido para R\$ 52 milhões em dez/2016.

Defendeu sua gestão no Município, informando que houve redução de horas extras em 70%, de cargos comissionados para menos de 1%, de casas alugadas pela Municipalidade e de carros alugados em 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

1.7 O **Recorrente** encaminhou memoriais complementares ao meu Gabinete, abrangendo os itens disponibilidade de caixa, PASEP, fidedignidade das peças contábeis, resultados orçamentários dos anos anteriores, artigo 42 da LRF os quais repisam, em linhas gerais, os argumentos deduzidos no apelo e na sustentação oral.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 15-02-19 (evento 208.1 do TC- 004378.989.16), de sorte que o recurso interposto em 02-04-19 (evento 209 do TC- 004378.989.16) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões ofertadas na peça recursal, sustentação oral e em memoriais não têm potencial para abalar os fundamentos da decisão combatida.

Em que pese o teor dos argumentos a respeito das compensações previdenciárias realizadas no exercício em exame, no montante de R\$ 30.900.000,00, que estariam fundamentadas e não deveriam ser incluídas para fins de apuração dos resultados e nem nos cálculos do artigo 42 da Lei Fiscal, elas não se revestem de interesse ao caso em apreço, visto que a decisão recorrida não considerou tal montante na apuração desses resultados (orçamentário e financeiro) e nem para fins de cumprimento do mencionado dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. 052
PROC. 299/20
C. M. Ad...

3.2 Com relação ao **déficit financeiro** apurado pela Fiscalização da ordem de R\$ 105.274.314,79, as razões recursais não foram suficientes para afastar o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há como acolher o argumento do Recorrente no sentido de desconhecer a origem dos números incluídos pela Fiscalização (R\$ 50.031.933,29 relativo a restos a pagar que não figuraram no resultado financeiro), uma vez que, como bem reforçou a Unidade de Economia de ATJ, tais valores foram retirados do AUDESP, sistema cujos dados são inseridos pela própria Prefeitura.

Também, não há como aceitar os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua sustentação oral e em memoriais no sentido de que o déficit financeiro se encontrava dentro do patamar de 30 dias, o que seria aceitável por esta Corte.

Tal assertiva foi feita sob alegação de que o saldo em caixa em 31-12-16, que deveria ser considerado, seria de R\$ 27.058.777,93 e não R\$ 2.492.589,25 apontado no relatório da Fiscalização.

É nítido o equívoco cometido pelo Recorrente nesse aspecto, uma vez que o valor considerado por este Tribunal como disponível de caixa **para aferição do déficit financeiro (R\$ 27.058.777,93) é exatamente o mesmo valor citado na sustentação oral.**

O déficit financeiro apresentado no AUDESP (cujos dados foram inseridos pelo próprio Município) foi de R\$ 49.560.392,221:

Déficit financeiro – 2016 (AUDESP)	
Disponível	R\$ 27.058.777,93
Passivo Financeiro	(R\$ 76.619.170,15)
Resultado financeiro apurado inicialmente	(R\$ 49.560.392,22)

Contudo, o Recorrente não levou em conta que foram realizados **ajustes** pela Fiscalização em decorrência de **contabilização incorreta** no sistema AUDESP, pela própria Prefeitura, de grande parte dos **Restos a Pagar**, deixando de considerá-los no resultado financeiro, em desacordo com o princípio da transparência fiscal, da evidenciação contábil e da competência, além do PASEP devido no exercício em exame que não foi nem sequer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empenhado pela Municipalidade, conforme ficou demonstrado no voto condutor do parecer ora hostilizado:

No que se refere ao **déficit financeiro**, acompanho integralmente a inclusão do valor de R\$ 50.031.933,29 realizada pela Fiscalização. Isso porque restou comprovado que a Prefeitura não contabilizou corretamente grande parte dos Restos a Pagar, deixando de configurá-los no resultado financeiro.

O confronto de contas no Sistema AUDESP (8.9.1.2.1.01.00 e 8.9.1.2.2.02.00, no valor total de R\$79.113.176,27⁵ x Contas do Passivo Financeiro: 2.1.1.1.1.01.01, 2.1.1.4.0.00.00, 2.1.3.1.1.01.01 e 2.1.8.9.0.00.00, no valor total de R\$29.081.242,98⁶) realizado pela Fiscalização, indicou que a Administração contabilizou grande parte dos restos a pagar (R\$50.031.933,29)⁷ em conta contábil com atributo "P" (Patrimonial)⁸ que determina que referido valor não seja considerado no Resultado Financeiro do Órgão.

Um exemplo disso é a conta contábil "2.1.3.1.1.01.11 – Fornecedores Não Financiados a Pagar (P)", cujo saldo em 31-12-16 era de R\$ 47.183.406,81⁹, enquanto que a **mesma conta contábil**, só que com

5

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA

DADOS INFORMADOS:

Código Contábil: Sim

Município: Araraquara

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Período: 13/2016

Nível Mínimo: 1

Nível Máximo: 8

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
8.9.1.2.1.01.00	RESTOS A PAGAR PROCESSADO A PAGAR	- 80.149.160,91	81.893.372,18	80.095.150,92	- 78.350.939,65
8.9.1.2.2.02.00	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO LIQUIDADADO A PAGAR	- 1.704.591,98	7.969.633,04	7.027.277,68	- 762.236,62
SOMA					- 79.113.176,27

6

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA

DADOS INFORMADOS:

Código Contábil: Sim

Município: Araraquara

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Período: 13/2016

Nível Mínimo: 1

Nível Máximo: 8

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	- 21.218.056,34	272.120.080,70	270.260.503,88	- 19.358.479,52
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	- 22.737.629,75	84.105.641,61	66.970.943,23	- 5.602.931,37
2.1.3.1.1.01.01	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR (F)	- 7.754.243,53	131.788.181,24	127.197.336,26	- 3.163.398,55
2.1.8.9.0.00.00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	- 710.603,20	6.446.704,21	6.692.584,55	- 956.433,54
SOMA					- 29.081.242,98

7 R\$ 79.113.176,27 – R\$ 29.081.242,98.

8 O atributo correto seria o "F" (Financeiro) de modo que os valores figurassem no resultado financeiro.

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atributo F (Financeiro) "2.1.3.1.1.01.11 – Fornecedores Não Financiados a Pagar (F)" apresentava o saldo de R\$3.163.398,55 (vide Nota de Rodapé nº 6).

Dessa forma, a Municipalidade camuflou as dívidas, melhorando artificialmente o resultado financeiro.

As justificativas apresentadas limitam-se a rejeitar os ajustes realizados pela Fiscalização alegando que os números apontados não correspondem àqueles registrados no AUDESP.

Contudo, a própria defesa confirma que o **saldo de restos a pagar liquidados em 31-12-16** da Prefeitura de Araraquara era de R\$ 79.113.176,27 (fl. 63 do evento 162.1). Ademais, ressalto que os números mencionados pela Fiscalização foram retirados do Sistema AUDESP, sistema alimentado pela própria Prefeitura, não havendo como alegar que os mesmos são desconhecidos.

Além desse ajuste, também deve ser incluído no resultado financeiro o valor de R\$ 5.681.989,28, relativo ao PASEP não empenhado no exercício.

O não empenho de despesas dessa natureza caracteriza ocultação de passivo do exercício e, por consequência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

Refazendo os cálculos, o resultado financeiro apresenta-se da seguinte forma:

Déficit financeiro apurado pela Fiscalização (fl. 37)	R\$ 99.592.325,51
(+) PASEP devido e não empenhado no exercício	R\$ 5.681.989,28
= Déficit Financeiro	R\$ 105.274.314,79

Assim, o déficit financeiro da Prefeitura Municipal de Araraquara no exercício de 2016 consiste em R\$105.274.314,79, que representa **52 dias da RCL¹⁰**, aproximadamente, muito acima do tolerado por esta Casa, destacando-se que a solvência deste déficit exigirá grande esforço fiscal do Município.

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA					
DADOS INFORMADOS:					
Código Contábil:	Sim				
Município:	Araraquara				
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA				
Período:	13/2016				
Nível Mínimo:		1			
Nível Máximo:		8			
Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
2.1.3.1.1.01.11	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR (P)	- 22.668.433,41	263.888.217,57	288.403.190,97	- 47.183.406,81

¹⁰ Considerando: R\$ 734.072.648,40 (RCL) ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 2.039.090,69 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto: R\$105.274.314,79 (déficit financeiro ajustado) ÷ 2.039.090,69 = 51,63 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aliás, não bastasse seu inconformismo, o Recorrente não trouxe nenhum elemento novo, comprovado com documentação idônea, capaz de alterar o panorama processual.

Restou, portanto, caracterizado o descumprimento ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF), da evidenciação contábil e da competência (artigos 35, II, 83, 85, 87, 89 e 92 todos da Lei Federal n. 4.320/1964 e artigo 50, II da LRF).

Convém destacar também que, nas contas relativas ao exercício de 2017, a Fiscalização novamente procedeu à inclusão mencionada (que em 2017 atingiu o montante de R\$ 47.666.671,00)¹¹, elevando o déficit financeiro a patamares bem acima do aceito por esta Casa, tornando-se um dos motivos para a reprovação daquelas Contas¹²:

O apontamento sobre a falta de contabilização adequada das

11

Foram necessários ajustes no Passivo Financeiro no valor de R\$ 47.666.671,00 porque a Prefeitura não contabilizou nesse grupo grande parte dos Restos a Pagar Processados. De acordo com as contas contábeis de controle constatamos que o total de restos a pagar liquidados pendentes de pagamento aos 31/12/2017 era de R\$ 114.911.827,28, enquanto as contas do Passivo Circulante evidenciam a título de restos a pagar processados somente R\$ 67.245.156,28, conforme cálculos adiante demonstrados.

Tal falha deu-se em razão do Setor de Contabilidade ter definido atributo Patrimonial (não integra o Passivo Financeiro) ao código contábil "2.1.3.1.1.01.11 - Fornecedores Não Financiados a Pagar (P)" cujo saldo em 31/12/2017 era de R\$ 45.088.849,12, e não ter registrado no Passivo Circulante R\$ 2.577.821,28 referentes a Restos a Pagar Processados, conforme segue demonstrado (Balanço Patrimonial Anexo 14-A e Balancete AUDESP juntados aos autos - arquivos 11 e 13):

Restos a Pagar - Contas de Controle			
Código Contábil	Descrição	Saldo Inicial - R\$	Saldo Final - R\$
8.9.1.2.1.01.00	Restos a Pagar Processado a Pagar	78.350.939,65	113.155.458,08
8.9.1.2.2.02.00	Restos a Pagar Não Processado Liquidado a Pagar	762.236,62	1.756.369,20
Total 1		79.113.176,27	114.911.827,28

¹² TC-006856.989.16 – Primeira Câmara, em sessão de 20-08-19, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Publicação no DOE de 26-09-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



responsabilidades financeiras do Município é bastante grave, na medida em que provoca a distorção dos resultados apurados e impõem a falta de confiabilidade nos registros, não obstante distorcer a visão sobre a necessidade de ações efetivas em busca do equilíbrio fiscal.

Contatada a Unidade de Fiscalização, verificou-se que, apenas no exercício de 2018, a Prefeitura regularizou a contabilização desses valores, tanto que, no referido exercício, não houve necessidade de qualquer ajuste, sendo apurado um déficit financeiro com os dados constantes do AUDESP da ordem de R\$ 100.385.622,62.

Quanto à desconsideração do cálculo do resultado financeiro dos restos a pagar não processados, tal pretensão também não pode ser acolhida.

Isto, porque o Recorrente não ingressou nos autos com documentos tais como cópias de termos de convênios firmados com os Governos Federal ou Estadual com indicação dos valores devidos e os efetivamente repassados em 2016 capazes de comprovar restos a pagar não processados sem cobertura financeira decorrente de convênios, cujos recursos não teriam sido repassados dentro do exercício, situação que poderia, até, permitir a relevação da falha, caso o déficit ajustado se situasse dentro de patamar aceitável por esta Corte, o que não é o caso destes autos.

Os precedentes trazidos pelo Recorrente não o socorrem, uma vez que em nenhum daqueles casos se constatou situação semelhante à examinada no presente feito.

Destarte, fica mantido o déficit financeiro de R\$ 105.274.314,79, equivalente a **52 dias** de Receita Corrente Líquida, portanto, superior ao tolerado por essa E. Corte.

Ademais, a situação financeira da Municipalidade seria sensivelmente pior se tivesse ocorrido o regular recolhimento das contribuições do PASEP no montante de R\$ 5.681.989,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Falha dessa espécie tem sido considerada grave por sobrecarregar exercícios orçamentários futuros e, no caso do Município de Araraquara, foi motivo para a desaprovação das contas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme mencionado no item 1.9 do voto condutor da decisão recorrida.

Sobre o assunto, importante lembrar que o desequilíbrio nos resultados orçamentário e financeiro não ocorreu apenas no exercício ora examinado, mas ao longo de toda a gestão do Prefeito Recorrente (reeleito para o período de 2013-2016), conforme demonstrado a seguir:

EXERCÍCIO	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO/ RCL - DIAS	Nº PROCESSO
2009	Déficit - 0,50% (R\$1.576.757,21)	Déficit de (R\$35.128.810,86)	38	TC-000390/026/09
2010	Déficit - 7,04% (R\$25.793.049,66)	Déficit de (R\$52.684.250,55)	46	TC-002788/026/10
2011	Déficit - 4,01% (R\$17.035.209,83)	Déficit de (R\$58.897.082,89)	45	TC-001260/026/11
2012	Déficit - 17,17% (R\$76.479.486,97)	Déficit de (R\$81.558.252,14)	60	TC-001849/026/12
2013	Déficit - 7,92% (R\$40.242.377,02)	Déficit de (R\$109.307.807,05)	73	TC-001917/026/13
2014	Déficit - 10,05% (R\$54.460.581,99)	Déficit de (R\$246.602.413,19)	146	TC-000390/026/14
2015	Superávit - 7,47% R\$43.004.043,33	Déficit de (R\$76.636.770,45)	42	TC-002482/026/15
2016	Superávit - 1,97%	Déficit de (R\$105.274.314,79)	52	TC-004378.989.16

Nesse ponto, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que, em 2009, foi apurado déficit financeiro (R\$ 35.128.810,86) e não superávit — R\$ 35.128.810,86 — como havia sido informado na planilha elaborada no voto condutor recorrido.

Portanto, fica retificado o erro material para constar que, em 2009, o resultado financeiro foi deficitário. Contudo, esta reparação não tem nenhum impacto no resultado das contas ora apreciadas.

3.3 Com relação ao **PASEP**, a irregularidade também é recorrente, sendo, também, motivo para a rejeição das contas dos últimos 03 (três) exercícios, em que pese a Municipalidade ter recorrido do pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-77VU-4JXG-4V9J-JAMU

compensação financeira, inicialmente **indeferido** pela Receita Federal, encontrando-se em fase recursal.

Também, importante informar que, no exercício de 2017, o Município recolheu os encargos em questão, ainda que com atrasos, reconhecendo sua obrigatoriedade.

3.4 Persiste, outrossim, o **descumprimento do artigo 42 da LRF**, tendo em vista a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, conforme abaixo demonstrado:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 18.985.610,99
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	(R\$ 23.613.421,15)
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	(R\$ 70.702.765,28)
(=) Iliquidez em 30-04-2016	(R\$ 75.330.575,44)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2016	R\$ 2.492.589,25
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12	(R\$ 79.113.176,25)
(-) Cancelamento de restos a pagar processados	(R\$ 2.403.917,55)
(-) Ajustes do exercício em exame (PASEP)	(R\$ 5.681.989,28)
(=) Iliquidez em 31-12-2016	(R\$ 84.706.493,83)

A despeito do que fez em Primeira Instância, o Recorrente insistiu em apresentar os valores das disponibilidades em 30-04 e em 31-12-16 sem excluir os valores dos recursos extraorçamentários.

Além disso, discordou dos ajustes realizados pela Fiscalização concernentes ao valor do PASEP não empenhado e devido no exercício em exame (R\$ 5.681.989,28), bem como do cancelamento de restos a pagar processados (R\$ 2.403.917,55)

Persistiu no argumento de que, na verdade, houve uma diminuição da iliquidez, situação que esta Casa tem relevado, apresentando o seguinte demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 31.299.243,26
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	(R\$ 23.613.421,15)
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	(R\$ 70.702.765,28)
(=) Ilíquidez em 30-04-2016	(R\$ 63.016.943,17)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2016	R\$ 27.059.258,33
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12	(R\$ 79.113.176,25)
(=) Ilíquidez em 31-12-2016	(R\$ 52.053.917,94)

Com relação às disponibilidades, importante esclarecer que, neste caso, o valor **não coincide com o considerado para apuração do resultado financeiro.**

Novamente, o Recorrente se equivocou ao afirmar que as disponibilidades do Município, para fins de atendimento ao artigo 42 da LRF, seriam de R\$ 27 milhões.

Isso, porque deveria ter excluído do saldo apresentado em seu demonstrativo **os recursos extraordinários** (R\$ 12.313.632,26 em 30-04-16 e R\$ 24.566.188,68 em 31-12-16)¹³, uma vez que tais recursos **não pertencem ao**

13

CONSULTA DE BALANCETE :: RESULTADO DA PESQUISA		
DADOS INFORMADOS:		
Código Contábil:	Sim	
Município:	Araraquara	
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	
Período:	4/2016	
Nível Mínimo:		1
Nível Máximo:		7
Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Final
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	- 3.698.970,24
2.1.8.8.1.04.00	DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	- 492.713,04
2.1.8.8.2.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS - INTRA OFSS	- 8.121.948,98
	SOMA	- 12.313.632,26

DADOS INFORMADOS:		
Código Contábil:	Sim	
Município:	Araraquara	
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	
Período:	13/2016	
Nível Mínimo:		1
Nível Máximo:		7
Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Final
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	- 15.058.971,89
2.1.8.8.1.04.00	DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	- 332.967,21
2.1.8.8.2.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS - INTRA OFSS	- 9.174.249,58
	SOMA	- 24.566.188,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município e que estão provisoriamente sob sua custódia (exemplos: consignações, depósitos judiciais ou não judiciais, etc). Importante destacar que tais valores foram extraídos do Sistema AUDESP, cujas informações são inseridas pela própria Prefeitura.

Aliás, assim orienta o Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2016: “Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do regime próprio de previdência e os relativos a débitos de tesouraria, entre outros”.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que o Poder Público é apenas um fiel depositário desse valor recebido, que mais tarde será devolvido a terceiros. Dessa forma, foram excluídos da disponibilidade de caixa todos os valores extraorçamentários recebidos e informados pela própria Prefeitura ao Sistema AUDESP.

O Recorrente também não excluiu os restos a pagar processados que foram cancelados no exercício no montante de R\$ 2.403.917,55. Aliás, como bem adverte o Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2016 “o cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização”.

A alegação trazida em sustentação oral e memoriais, aduzindo que tais cancelamentos foram realizados de acordo com processo administrativo deflagrado na Prefeitura, não altera em nada a irregularidade constatada.

Importante destacar que, em ambas os casos, os valores foram extraídos do Sistema AUDESP, cujas informações são inseridas pela própria Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, não há como acolher a exclusão do valor de R\$ 5.681.989,28 relativo ao PASEP não empenhado no exercício, uma vez que se trata de despesas de caráter continuado e, exatamente por isso, devem estar resguardadas com cobertura financeira e apropriada no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.320/64.

Tal entendimento encontra-se consolidado nesta Casa, conforme diretrizes traçadas no Manual acima citado:

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

Restou, portanto, claramente afrontado o artigo 42 da Lei Fiscal, irregularidade que, por si só, macula a íntegra das contas em exame.

Corroboram esse entendimento as decisões proferidas nos TCs 021325.989.18¹⁴ e 017507.989.18¹⁵.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁴ TC-021325.989.18 – Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste - Sessão do Tribunal Pleno de 03-07-19 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹⁵ TC-017507.989.18 – Prefeitura Municipal de Charqueada – Sessão do Tribunal Pleno de 21-08-19 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001835.989.20-3 (ref. TC-009244.989.19-0 e TC-004378.989.16-4)

Embargante: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los**.

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-1VJS-4XDY-6H8Q-6VJK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



FLS. 064
PROC. 299/20
C. M. [assinatura]

TC-001835.989.2020-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 18-03-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 23 de março de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/jvrm/mer/dss



18-03-20

SEB

=====

55 TC-001835.989.2020-3 (ref. TC-009244.989.19-0 e TC-004378.989.16-4)
Embargante(s): Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCELO FORTES BARBIERI¹**, **EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, contra parecer prolatado nos autos do TC-009244.989.19, por este E. Plenário², que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara³ pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2016.

Motivaram a rejeição das contas as seguintes falhas: **(a)** o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatado pelo déficit financeiro equivalente a 52 dias de RCL aliado à ineficiência do desempenho da cobrança da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais equivalentes a 31,39% da despesa prevista; **(b)** ausência de empenho e de recolhimento do PASEP devido no exercício, caracterizando ocultação de passivo; **(c)** descumprimento do artigo 42 da LRF; e **(d)** falta de fidedignidade dos registros contábeis.

¹ Representado por seu advogado. Procurações nos eventos 1.14 e 48.1 do TC 009244/989/19.

² Sessão de 04-12-19, sob minha relatoria.

³ TC-004378.989.16: sessão de 11-12-18, sob minha relatoria.

1.2 O **Embargante** (evento 01, doc. 01) alegou, em síntese, que o r. parecer teria sido omisso por não ter aplicado as disposições da Lei nº 13.655/18 - LINDB, já que não poderia negar validade ao repertório jurisprudencial desta Corte, uma vez que eventual mudança de posicionamento de caráter geral deveria respeitar o princípio da transitoriedade.

Alegou omissão e contradição no fato de a decisão não ter apreciado documento importante para a definição do saldo de caixa em 31-12-16, fornecido por servidores municipais, situação que impactaria tanto na apuração do resultado financeiro como no eventual descumprimento ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Também nada falou quanto à existência de problemas no sistema contábil da Prefeitura, a partir da transição do anterior para o atual, que não atenderia ao Sistema AUDESP e teria deixado um lixo contábil que só foi dizimado em 2018.

Sustentou que no documento trazido em sede de reexame, haveria comprovação de que na disponibilidade de caixa da Prefeitura em 31-12-16 teriam sido excluídos os recursos extraorçamentários, porém, no montante correto.

Por fim, alegou omissão no v. parecer embargado por não ter enfrentado a determinação de sobrestamento do apartado formalizado para verificação e acompanhamento das compensações de parte dos encargos previdenciários devidos (INSS) em 30-09-19, até que haja definição jurídica do caso.

Dessa forma, novamente arguiu que os valores relativos ao PASEP não deveriam ser incluídos nos cálculos da iliquidez e nem considerado como falha referente à ausência de recolhimento de encargos sociais, devendo a matéria ser tratada em autos apartados em razão de discussão no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desde junho/2015.

Assim, tendo em vista as omissões relatadas, pleiteou o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, aos quais espera sejam atribuídos efeitos infringentes, para o fim de se reformar a decisão impugnada.



2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 16-01-20 (evento 71.1 do TC-009244/989/19) e os embargos opostos em 24-01-20 (evento 01 do TC-001835/989/20). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Em que pesem as ponderações defensórias, não vislumbro na decisão prolatada a ocorrência das omissões arguidas pela Embargante, nem qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou erro material capaz de autorizar o manejo de embargos declaratórios.

Referida decisão enfrentou todos os principais aspectos aduzidos nas razões do pedido de exame, vindo a considerá-las insuficientes para sanear a matéria no cotejo com a documentação constante dos autos e a jurisprudência majoritária desta Corte.

A despeito do Embargante aduzir que este Tribunal deixou de apreciar documento apresentado em sede de reexame acerca do saldo de caixa em 31-12-16, bem como valores relativos ao PASEP, que não deveriam ser incluídos nos cálculos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais assuntos foram expressamente enfrentados na decisão, nos seguintes termos:

“Persiste, outrossim, o descumprimento do artigo 42 da LRF, tendo em vista a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, (...)

A despeito do que fez em Primeira Instância, o Recorrente insistiu em apresentar os valores das disponibilidades em 30-04 e em 31-12-16 sem excluir os valores dos recursos extraordinários.

Além disso, discordou dos ajustes realizados pela Fiscalização concernentes ao valor do PASEP não empenhado e devido no exercício em exame (R\$ 5.681.989,28), bem como do cancelamento de restos a pagar processados (R\$ 2.403.917,55)

Persistiu no argumento de que, na verdade, houve uma diminuição da iliquidez, situação que esta Casa tem relevado, (...)



Com relação às disponibilidades, importante esclarecer que, neste caso, o valor **não coincide com o considerado para apuração do resultado financeiro.**

Novamente, o Recorrente se equivocou ao afirmar que as disponibilidades do Município, para fins de atendimento ao artigo 42 da LRF, seriam de R\$ 27 milhões.

Isso, porque deveria ter excluído do saldo apresentado em seu demonstrativo os recursos extraorçamentários (R\$ 12.313.632,26 em 30-04-16 e R\$ 24.566.188,68 em 31-12-16), uma vez que tais recursos não pertencem ao Município e que estão provisoriamente sob sua custódia (exemplos: consignações, depósitos judiciais ou não judiciais, etc). Importante destacar que tais valores foram extraídos do Sistema AUDESP, cujas informações são inseridas pela própria Prefeitura.

Aliás, assim orienta o Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2016: 'Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do regime próprio de previdência e os relativos a débitos de tesouraria, entre outros'.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que o Poder Público é apenas um fiel depositário desse valor recebido, que mais tarde será devolvido a terceiros. Dessa forma, foram excluídos da disponibilidade de caixa todos os valores extraorçamentários recebidos e informados pela própria Prefeitura ao Sistema AUDESP.

(...)

Por fim, não há como acolher a exclusão do valor de R\$ 5.681.989,28 relativo ao PASEP não empenhado no exercício, uma vez que se trata de despesas de caráter continuado e, exatamente por isso, devem estar resguardadas com cobertura financeira e apropriada no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.320/64.

Tal entendimento encontra-se consolidado nesta Casa, conforme diretrizes traçadas no Manual acima citado:

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

Restou, portanto, claramente afrontado o artigo 42 da Lei Fiscal, irregularidade que, por si só, macula a íntegra das contas em exame.”
(transcrito sem as notas de rodapé)



O Embargante alegou também omissão quanto aos problemas no sistema contábil da Prefeitura ocorridos quando houve a transição de um sistema de contabilidade para outro, porque o primeiro não atenderia ao Sistema AUDESP.

Sob esse aspecto, é infrutífera tal irresignação na medida em que todos argumentos trazidos no curso da instrução e nas razões recursais foram relatados e apreciados no voto condutor.

Ademais, os problemas enfrentados com sistemas contábeis contratados pela Municipalidade são de responsabilidade da própria Administração, que não pode se eximir das consequências de sua má contratação.

A decisão embargada foi clara ao consignar as razões que fundamentaram o ajuste do déficit financeiro decorrente da contabilização incorreta de grande parte dos Restos a Pagar, como se pode observar no seguinte excerto do voto condutor:

“Com relação ao **déficit financeiro** apurado pela Fiscalização, da ordem de R\$ 105.274.314,79, as razões recursais não foram suficientes para afastar o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há como acolher o argumento do Recorrente no sentido de desconhecer a origem dos números incluídos pela Fiscalização (R\$ 50.031.933,29 relativo a restos a pagar que não figuraram no resultado financeiro), uma vez que, como bem reforçou a Unidade de Economia de ATJ, tais valores foram retirados do AUDESP, sistema cujos dados são inseridos pela própria Prefeitura.

Também, não há como aceitar os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua sustentação oral e em memoriais no sentido de que o déficit financeiro se encontrava dentro do patamar de 30 dias, o que seria aceitável por esta Corte.

(...)

O déficit financeiro apresentado no AUDESP (cujos dados foram inseridos pelo próprio Município) foi de R\$ 49.560.392,221: (...)

Contudo, o Recorrente não levou em conta que foram realizados **ajustes** pela Fiscalização em decorrência de **contabilização incorreta** no sistema AUDESP, pela própria Prefeitura, de grande parte dos **Restos a Pagar**, deixando de considerá-los no resultado financeiro, em desacordo com o princípio da transparência fiscal, da evidenciação contábil e da competência, além do PASEP devido no exercício em exame que não foi nem sequer empenhado pela



Municipalidade, conforme ficou demonstrado no voto condutor do parecer ora hostilizado:" (transcrito sem as notas de rodapé)

No mais, não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pelo Recorrente, bastando, apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela, consoante robusta jurisprudência desta Corte e também dos tribunais do Poder Judiciário, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...)
4. Percebe-se que o embargante maneja os presentes embargos em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*.” (STJ. 1ª Seção. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016. DJe de 15/06/2016).

Por fim, depreende-se dos autos que o Embargante, além de não ter comprovado nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios, apenas demonstrou inconformismo com a decisão embargada, já que pretende sejam atribuídos efeitos infringentes àqueles, para o fim de se reapreciar as questões de mérito, o que não é cabível nesta via processual.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a “revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócuentes seus requisitos autorizadores” (AR 2576 AGR-ED / DF, Plenário, Ata julgamento Virtual de 24-02 a 06-03-17, Rel. Min. Luiz Fux,).

3.2 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

gcseb@tce.sp.gov.br



FLS. 021
PROC. 299/20
C. M. Almeida

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-CH0X-CZFR-6005-729K



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - gcgseb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00001835.989.20-3
EMBARGANTE: ■ MARCELO FORTES BARBIERI (CPF 022.782.708-26)
■ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Parecer Desfavorável - Contas 2016 Prefeitura Municipal de Araraquara
EXERCÍCIO: 2020
RECURSO/AÇÃO DO: 00009244.989.19-0

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 04/07/2020, transitou em julgado em 14/07/2020.

Cartório do GCSEB, 16 de julho de 2020.

ANDRE ANDRADE FELIPE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ANDRADE FELIPE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-K2MC-IGQ8-5HRY-4P7D

FLS.	073
PROC.	294120
C. M.	Adi...

FLS.	073
PROC.	294120
C. M.	Adi...

SEI - Liberação para Assinatura Externa de Documento no Processo nº 0012023/2020-19

TCESP/E-mail da Unidade <ur06@tce.sp.gov.br>

Sex, 16/10/2020 08:32

Para: Presidencia <presidencia@camara-arq.sp.gov.br>

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) NATALINO SANTANA,

Este e-mail informa a liberação para Assinatura Externa do documento nº 0258126 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras) pelo usuário NATALINO SANTANA (presidencia@camara-arq.sp.gov.br) no SEI-TCESP, no âmbito do Processo nº 0012023/2020-19.

Para assinar eletronicamente o referido documento, acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir: https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

GDUR-06/TCESP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 079
PROC. 294/20
C. M. Adm

DESPACHOS

Processo nº 294/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA DE 2/3 VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 16 OUT 2020	Prazo para apreciação: 17 DEZ 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
Araraquara, 22 de outubro de 2020.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

A Câmara Municipal de Araraquara recebeu o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016 em 16 de outubro de 2020.

Tendo em vista que o Tribunal de Contas encaminhou a documentação de forma eletrônica, imprima-se - para constituição do processo físico que tramitará na Câmara Municipal - a decisão da Primeira Câmara, as decisões do Tribunal Pleno (sobre o pedido de reexame e sobre os embargos declaratórios) e a certidão do trânsito em julgado. Disponibilize-se, por meio eletrônico, estes e todos os demais documentos recebidos do Tribunal aos vereadores.

Expeça-se circular aos vereadores informando, nos termos do art. 313 do Regimento Interno, o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e comunicando o procedimento para sua apreciação.

Finalmente, encaminhe-se os autos deste processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Araraquara, _____ 22 OUT. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

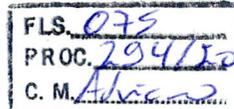
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Circular nº 11/2020

Araraquara, 22 de outubro de 2020

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016

Senhores vereadores,

Comunico que a Câmara Municipal recebeu o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.

A documentação foi encaminhada de forma eletrônica e, em obediência ao art. 313 do Regimento Interno, encontra-se integralmente disponível para consulta na rede interna de computadores, no endereço H:\Textos\Ordem do Dia\Contas do Prefeito 2016.

Para constituição do processo físico que tramitará na Câmara Municipal, autuado sob o nº 294/2020, foram impressas a decisão da Primeira Câmara, as decisões do Tribunal Pleno (sobre o pedido de reexame e sobre os embargos declaratórios) e a certidão do trânsito em julgado.

Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Orgânica do Município e do art. 315-A do Regimento Interno, a Câmara Municipal terá até o dia 17 de dezembro de 2020 para deliberar sobre as contas do Prefeito.

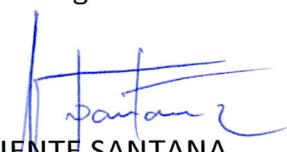
O processo foi encaminhado nesta data para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá até o dia 23 de novembro de 2020 para receber pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (art. 313, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

Entre os dias 24 de novembro e 17 de dezembro de 2020, deverá, sucessivamente:

1. a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo, favorável ou contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (arts. 314 e 315 do Regimento Interno); e
2. a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, no mínimo 12 votos (art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Município, e art. 315-A do Regimento Interno).

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 214 /2020

Folha	76
Proc.	281/20
Resp.	DTA

Processo nº 294/2020

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 19 de outubro de 2020 o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2016.

A documentação foi encaminhada de forma eletrônica e, em obediência ao art. 313 do Regimento Interno.

Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Orgânica do Município e do art. 315-A do Regimento Interno, a Câmara Municipal terá até o dia 17 de dezembro de 2020 para deliberar sobre as contas do Prefeito.

O processo foi encaminhado em 22 de outubro de 2020 para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá até o dia 23 de novembro de 2020 para receber pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (art. 313, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

Entre os dias 24 de novembro e 17 de dezembro de 2020, deverá, sucessivamente:

1. a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo, favorável ou contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (arts. 314 e 315 do Regimento Interno); e
2. a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, no mínimo 12 votos (art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Município, e art. 315-A do Regimento Interno).

Em atendimento às disposições legais, o Presidente desta Câmara Municipal encaminhou a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) relativo ao exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal de Araraquara, para estudos e elaboração de parecer, visando o julgamento das contas por esta Casa de Leis.

Desta forma, esta Comissão, após regular tramitação e publicidade, vem através deste externar seu parecer aos nobres Edis:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	FF
Proc.	254/20
Resp.	RJA

PRELIMINARMENTE

Analisando toda a documentação encartada nos autos, de início podemos observar que o Tribunal de Contas, quando da análise do exercício fiscal de 2016, a princípio anota o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária, fiscal e financeira avaliados pelo TCESP, conforme a tabela abaixo extraída na íntegra dos citados autos, a saber:

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,19%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	32,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,56%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹

Precatórios (pagamentos)	Regular
Remuneração dos agentes políticos	Regular
Encargos Sociais (FGTS)	Regular

Com relação à verificação das restrições de último ano de mandato, foram considerados regulares os seguintes pontos:

*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular

Adicionalmente extraímos do site do TCESP a avaliação oficial do índice de efetividade da gestão municipal (ieg-m), o qual reproduzimos abaixo, e que evidencia uma avaliação geral (coluna IEGM) com nota “B”, destacando meio ambiente (coluna i-Amb) e políticas públicas (i-Cidade) com avaliação máxima “A” e ainda, educação, saúde e gestão fiscal com avaliação “B+”.

Destacamos ainda que a média geral de todos os Municípios do Estado de São Paulo fixou em “C+”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Folha 38
Proc. 294/20
Resp. [assinatura]

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	C+	B	B+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	A	B+	B
2016	B	B+	B+	C	↑B+	A	↑A	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Fonte: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

Esta análise é importante pois é resultado de avaliação criteriosa de diversas atividades da gestão municipal respondida por questionário por funcionários da carreira da Prefeitura e avaliação *in loco* pelos técnicos do TCESP.

O quadro abaixo demonstra a reversão dos **resultados orçamentários** quando comparado a exercícios anteriores, vejamos:

Exercício Fiscal	Resultado Orçamentário	% sobre a Receita Total
2016	Superávit de	1,97%
2015	Superávit de	4,26%
2014	Déficit de	10,05%
2013	Déficit de	7,92%

Podemos observar no quadro acima que a gestão municipal 2013-2016 teve êxito em sua execução orçamentária, revertendo resultados deficitários (2013 e 2014) para importantes resultados superavitários mesmo em tempos de histórica crise política e econômica registrada no período e a nível nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	78
Proc.	254/20
Resp.	D.J.M.

DOS REGISTROS DO MÉRITO

Dos apontamentos que deram ensejo à emissão de parecer desfavorável, cumpre a essa Comissão tecer as seguintes análises e considerações:

O TCESP fundamentou seu voto no déficit financeiro apresentado, no recolhimento parcial do PASEP, no suposto descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a falta de fidedignidade das Peças Contábeis.

Com relação à suposta falta de fidedignidade das peças contábeis, essa Comissão de imediato conclui que a falha é formal e não tem o condão de ocasionar a desaprovação das contas da Prefeitura, razão pela qual tal argumento já é refutado de pronto.

No tocante aos resultados fiscais inicialmente foi verificado pelo agente de fiscalização do TCESP um “déficit na execução orçamentária” o que fora retificado posteriormente pelo Conselheiro Relator do exercício de 2016.

Quanto ao resultado financeiro foi negativo. Ocorre que conforme restou comprovado através de documentos e declarações juntados aos autos, verificou-se com relação à disponibilidade de caixa que ficou prevalecendo por fim o demonstrado abaixo:

Ativo Financeiro	R\$ 27.058.777,93
Empenhos Extra-Orçamentários a Pagar	R\$ 5.097.233,01
Disponibilidade de Caixa em 31.12.2016	R\$ 21.961.544,92

Numa análise mais profunda desta Comissão, caso não fosse essa a disponibilidade de caixa em 31/12/2016, não haveria condições financeiras do pagamento da folha de pessoal em 05/01/2017, que à época era por volta de **R\$ 13 milhões líquidas**.

Assim, o **resultado financeiro** apresentado pela Prefeitura Municipal de Araraquara ao final do exercício de 2016 era negativo, **porém em valor que fica dentro da margem de tolerância daquele TCESP**, razão pela qual essa Comissão considera que deve ser o mesmo relevado:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 80
Proc. 254/20
Resp. RTM

Ativo Financeiro	21.961.544,92	
Passivo Financeiro	79.113.176,25	dias
Resultado	- 57.151.631,33	30

Como é de conhecimento desta Comissão a jurisprudência do Tribunal de Contas é de aprovar quando o resultado financeiro se demonstrar deficitário, desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias de arrecadação (receitas orçamentárias). Para melhor entendimento e análise, citamos os julgados a seguir:

“TC-006457.989.16-8

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2017.

(...)

*INSTADA, A UNIDADE DE ECONOMIA DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (EVENTO 80.1) VERIFICOU QUE O DÉFICIT FINANCEIRO APURADO REPRESENTOU MENOS DE UM MÊS DE ARRECADAÇÃO, PODENDO SER RELEVADO, MOTIVO PELO QUAL SE MANIFESTOU PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS, SENDO ACOMPANHADA PELA UNIDADE JURÍDICA (EVENTO 80.2) E POR SUA CHEFIA (EVENTO 80.3). (...) **SOBRE REFERIDO DÉFICIT, A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE ADMITE A SEGUINTE ANÁLISE: ‘SE FOR COMPARADO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO, E APRESENTAR UM RESULTADO INFERIOR A UM ÚNICO MÊS DESSA ARRECADAÇÃO, NÃO IMPACTARÁ EM DEMASIA OS ORÇAMENTOS FUTURO’. NO CASO EM TELA, O DÉFICIT FINANCEIRO REPRESENTOU 28 (VINTE E OITO) DIAS DE ARRECADAÇÃO (RCL), PORTANTO, FACILMENTE SOLVIDO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO. (...) DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE NEVES PAULISTA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.**” SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2019 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - CONSELHEIRO*

“TC-006695/989/16

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2017.

(...)

Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO, exercício de 2017.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 82
Proc. 254/20
Resp. DTM

*O resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 1.933.296,22, que, **equivalente a 25 (vinte e cinco dias) dias de arrecadação (RCL), encontra-se dentro da margem tolerada por esta Casa.** (...) Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PARDINHO, relativas ao exercício de 2017.” Sala das sessões, 26 de março de 2019 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - CONSELHEIRO*

O segundo ponto analisado por essa Comissão, o qual também não pode ser considerado como irregular, refere-se ao recolhimento parcial do PASEP.

Verificamos nos autos que o Município de Araraquara não efetuou o recolhimento total do PASEP no exercício de 2016, em virtude de que os valores supostamente devidos a este título estavam, e continuam, em apreciação do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (órgão máximo de julgamento da RFB) desde jun/2015 através do Processo nº. 12896.000356/2010-15 e em julgamento até a presente data sem qualquer definição em favor ou desfavor do recorrente.

Fonte: www.carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf

Neste sentido, analisamos que os valores relativos ao PASEP, devem ter o mesmo tratamento fiscal em relação aos encargos previdenciários (INSS) – que veremos adiante – e, devem ser excluídos dos cálculos referente à iliquidez, uma vez que a matéria se encontra sob julgamento administrativo no órgão com tal competência (CARF).

Corroborando o entendimento aqui o fato de que o TCESP excluiu dos cálculos das Contas de 2016, bem como não considerou como falha, as compensações de encargos sociais (INSS), determinando a formação de autos apartados:

“Quanto ao Resultado Orçamentário, entendo que o ajuste relativo às compensações previdenciárias não deve ser considerado, tendo em vista as decisões desta Corte que vêm apartando essa matéria do exame das Contas Municipais (quando não há auto de infração da Receita Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	82
Proc.	254/20
Resp.	RTM

Assim, decidi no exercício de 2014, nos autos do TC-000390/026/14 Registro que tal ajuste também não será considerado nos itens 'B.2.2 Despesas de Pessoal' e 'E.1.1. Dois últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas'."

Tal situação se repete quando o Conselheiro Relator do TCESP analisa o recolhimento de encargos sociais, também relevando o ponto em virtude de a matéria estar sendo tratada em autos apartados:

"No que se refere aos Encargos - Compensações Previdenciárias - apontou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Araraquara realizou compensações administrativas no total de R\$ 30.900.000,00, não amparadas, nem por autorização do órgão responsável pelo recebimento, nem por sentença judicial, transitada em julgado. Em contato com a unidade de Fiscalização, verifiquei que os cálculos para as compensações previdenciárias foram realizadas diretamente pela Procuradoria do Município, não sendo constatados pagamentos a empresas em função disso no exercício em exame. Ressalto não haver notícia, até então, de contestação por parte da Receita Federal. Nessas condições, e na linha da jurisprudência desta Corte (TC's-002020/026/12, 002107/026/13, 000329/026/14 e, em especial, TC-001798/026/13, de minha relatoria), as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em autos apartados."

Inclusive, em pesquisa realizada por essa Comissão, verificamos que o apartado formalizado para verificação e acompanhamento das compensações de parte dos encargos previdenciários devidos (INSS) foi sobrestado em 30/09/2019 pelo Auditor Josué Romero, até que haja definição jurídica do caso:

"Processo: TC-00005283.989.17-6

Órgão: Prefeitura Municipal de Araraquara

Processo: TC-00005266.989.17-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Araraquara



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	83
Proc.	254/20
Resp.	DTM

(...)

Diante ao exposto, tendo em vista que a matéria aqui analisada encontra-se em discussão, tanto na esfera administrativa como na judicial, e por ainda não ter se confirmado o efetivo prejuízo aos cofres públicos com as compensações realizadas, sobreste-se os presentes autos na Unidade Regional de Ribeirão Preto até o deslinde das ações de revisão de parcelamento, dos mandados de segurança impetrados, bem como da homologação definitiva na Receita Federal do Brasil das compensações realizadas."

Nesse sentido, não seria justo permanecer critério diferente ao PASEP que também se trata de encargo social, com compensação de débitos e créditos e ainda em julgamento apartados no CARF.

DO ARTIGO 42 DA LRF

O ponto mais importante a ser considerado por essa Comissão refere-se à alegada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta evidente no processo de análise das contas através de documentos e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal tempestivamente, que houve um erro cometido pela fiscalização *in loco* do Tribunal na apuração da disponibilidade financeira da Prefeitura ao final do exercício de 2016, bem como na verificação dos valores da dívida municipal.

Ainda, como comprovado neste processo das contas de 2016 por documentos trazidos pela defesa, pelo ex-Secretário da Fazenda e pela atual Gerente de Gestão Contábil, Execução e Controle Orçamentário desta Municipalidade, devem ser excluídos do Quadro elaborado pelo Tribunal de Contas o montante de restos a pagar cancelados relativos a Empenhos duplicados pelo sistema informatizado erroneamente, devidamente registrado com processos físicos com parecer jurídico e da Controladoria do Município (R\$2.403.917.55).

Com as adequações já mencionadas neste relatório, o quadro de apuração do artigo 42 da LRF ficou assim demonstrado:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 84
Proc. 254/20
Resp. RJM

APURAÇÃO CORRETA

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de		2016
Disponibilidade de Caixa em 30.04		18.985.610,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		23.613.421,15
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		70.702.765,28
Iliquidez em 30.04		-R\$ 75.330.575,44
Disponibilidade de Caixa em 31.12 (deduzido Extra-Orçamentários)		21.904.756,36
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		79.113.176,27
Cancelamento de Empenhos Liquidados		-
Cancelamento de Restos a Pagar Processados		-
Ajustes: PASEP já justificado		-
Iliquidez em 31.12		-R\$ 57.208.419,91

No que diz respeito ao desatendimento ao artigo 42 da LRF, essa Comissão manifesta-se no seguinte sentido.

Da análise do artigo em comento verifica-se que não é permitido ao Prefeito Municipal **CONTRAIR despesas no período vedado pela LRF** que não possam ser cumpridas integralmente:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”*

De plano, verifica-se que os documentos trazidos pelo Prefeito Municipal demonstram que de Abril a Dezembro de 2016 a arrecadação municipal foi maior do que as despesas efetuadas, o que já demonstra a não infringência à norma citada. Ou seja, para toda despesa efetuada nos dois últimos quadrimestres do ano havia receita orçamentária suficiente para fazer frente ao gasto, vejamos na tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha FS
Proc. 284/20
Resp. DOTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA									
2016	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Totais
Receita Líquida	44.375.577	43.603.911	48.308.485	47.726.658	46.451.949	54.733.327	49.968.705	74.875.706	410.044.319
Despesa Empenhada	36.799.081	39.407.936	47.000.929	23.688.772	39.028.830	23.610.159	39.606.555	33.445.454	282.587.716
Superávit mensal	7.576.496	4.195.975	1.307.556	24.037.886	7.423.119	31.123.168	10.362.150	41.430.251	127.456.602

Fonte: Prefeitura Municipal de Araraquara – Secretaria da Fazenda

Os dados acima demonstram que no período de análise do artigo 42 da LRF (últimos dois quadrimestres) a cada mês houve Receita Líquida orçamentária, suficientemente superior às Despesas contraídas, acervando que a gestão teve o cuidado de se manter superavitária no período de restrição legal.

Porém não é só isso.

A jurisprudência do TCESP é de que mesmo que ao final do exercício o município feche com uma iliquidez, desde que esta seja inferior à apurada em 30/04, não há infringência ao artigo 42 da LRF.

Desse modo, verifica-se que a indisponibilidade apresentada pelo Município em 30/04/2016 foi maior do que a verificado em 31/12/2016, o que demonstra que **não houve aumento da iliquidez no período vedado:**

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2016
Disponibilidade de Caixa em 30.04	18.985.610,99
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	23.613.421,15
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	70.702.765,28
Iliquidez em 30.04	-R\$ 75.330.575,44
Disponibilidade de Caixa em 31.12 (deduzido Extra-Orçamentários)	21.904.756,36
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	79.113.176,27
Cancelamento de Empenhos Liquidados	-
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	-
Ajustes: PASEP já justificado	-
Iliquidez em 31.12	-R\$ 57.208.419,91

Assim, diante dos elementos aqui consignados, bem como da jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, **essa Comissão conclui que não houve, por parte do Executivo Municipal, infringência ao artigo 42 da LRF,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	86
Proc.	254/20
Resp.	2011

considerando que o fato não pode ocasionar a desaprovação das contas de 2016.

É evidente que **NÃO HOUVE DOLO** por parte do ex-Prefeito, que diante da complexa estrutura administrativa e do intenso fluxo de trabalho, não podem ser considerados suficientes para demonstrar a falta do agente político, principalmente quando ausentes os requisitos personalíssimos de ciência.

CONCLUSÃO

Pelas considerações registradas neste relatório, esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento resume os principais aspectos que o TCESP destacou em sua recomendação aos quais encontramos as devidas justificativas para apresentar nossa decisão, vejamos:

1. **Resultados fiscais alcançados:** conforme tabelas apresentadas em preliminares, os demonstrativos são favoráveis à gestão da época nos índices fiscais, aplicação dos mínimos constitucionais, pagamento de títulos em precatório, aplicação do gasto com pessoal e despesa com publicidade, resultado orçamentário superavitário, além da excelente avaliação oficial do TCESP através do i-egm com nota média "B";
2. **Recuperação de INSS:** mantidos nas contas pelo Conselheiro Relator os valores recuperados no exercício de 2016, acervado que o TCESP criou processo de acompanhamento de forma apartada, sobrestando e remetendo à origem para, assim, aguardar o julgamento nos Tribunais Superiores, salientando nesta decisão de que não há prejuízo ao Erário público;
3. **Recuperação do PASEP:** no mesmo entendimento do INSS, concluímos que o tratamento deste encargo social deve aguardar o julgamento, no caso do CARF, para que não se antecipe qualquer decisão se não àquela do órgão máximo da Receita Federal;
4. **Ilíquidez financeira:** restou demonstrado que a disponibilidade de caixa em 31/12/2016 era de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	81
Proc.	284/20
Resp.	2577

21.961.544,92 de forma que a gestão em análise deixou saldo suficiente para fazer frente as despesas, em especial à folha de pagamento;

5. **Resultado financeiro:** corrigido os apontamentos iniciais da fiscalização *in loco* pelo Conselheiro Relator, ficou evidenciado que o resultado financeiro ficou no patamar equivalente a 30 (trinta) dias de arrecadação, o que se demonstrou suficiente para atender a jurisprudência do órgão;
6. **Artigo 42 da LRF:** no que tange a apuração correta, após ajustes finais, conforme os dois quadros demonstrativos de apuração do citado artigo, restou demonstrado que não houve inobservância ao referido artigo. O que era de se esperar do gestor de 2016 uma vez que já havia tido tal experiência em suas contas de 2012.

Assim, em decorrência da regularidade nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Araraquara, Sr. Marcelo Fortes Barbieri, conforme acima cabalmente demonstrado, temos entendimento no sentido de rejeitar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, **APROVANDO** as contas do Poder Executivo Municipal de Araraquara referentes ao exercício de 2016, com posterior arquivamento do expediente, assim como, está claro após toda a análise dos autos realizado por esta Comissão o mesmo não infringiu o disposto no artigo 42 da LRF.

Sala de reuniões das comissões, 02 DEZ. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek - Relator

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 88
Proc. 284/20
Resp. R

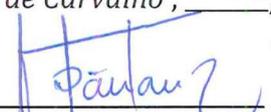
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2020
AUTORIA:	Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
ASSUNTO:	Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria DE 2/3 (dois terços) - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	—	N
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	Ausente.	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	S	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 08 DEZ. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

Folha	80
Proc.	294/20
Resp.	9

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 1101
De 8 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pela alínea g do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 8 de dezembro de 2020, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2016, constantes do Processo nº 294/2020, deste Legislativo – Processo TC -004378/989/16, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Parágrafo único. Concluída a análise dos autos por esta Casa de Leis, verificou se que o Município não incorreu em falta com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, no exercício de 2016.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, 8 de dezembro de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente


EDIO LOPES
Vice-Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
Arquivado no Processo Legislativo nº 294/2020.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa